



DIVISÃO LEGISLATIVA

# *Câmara Municipal de Cubatão*

*Estado de São Paulo*

488º da Fundação do Povoado e  
72º de Emancipação Político-Administrativa

## PAUTA PARA A 17ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 20 DE JULHO DE 2021.

# ORDEM DO DIA

- 1º PROC. Nº 225/2021**  
**ESPÉCIE:** PROJETO DE LEI Nº 25/2021  
**AUTORIA:** PREFEITO MUNICIPAL  
**ASSUNTO:** AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PERMITIR O USO, A TÍTULO PRECÁRIO, PELA ASSOCIAÇÃO CUBATENSE DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS DEFICIENTES - ACDDPD, DO BEM PÚBLICO QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.  
**DATA:** 24 DE MARÇO DE 2021.  
**OBS.:** 2ª DISCUSSÃO
- 2º PROC. Nº 362/2021**  
**AUTORIA:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**ASSUNTO:** PARECER DAS CONTAS MUNICIPAIS RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2017.  
**DATA:** 26 DE MAIO DE 2021.
- 3º PROC. Nº 317/2021**  
**ESPÉCIE:** PROJETO DE LEI Nº 32/2021  
**AUTORIA:** RODRIGO RAMOS SOARES  
**ASSUNTO:** DISPÕE SOBRE A PUBLICAÇÃO PELO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, ATRAVÉS DE SEU PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, DE FORMA ANUAL, ACERCA DAS EMENDAS PARLAMENTARES RECEBIDAS NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.  
**DATA:** 05 DE MAIO DE 2021.  
**OBS.:** 2ª DISCUSSÃO



# *Câmara Municipal de Cubatão*

*Estado de São Paulo*

488º da Fundação do Povoado e  
72º de Emancipação Político-Administrativa

**DIVISÃO LEGISLATIVA**

**4º PROC. Nº 327/2021**  
**ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 33/2021**  
**AUTORIA: ALESSANDRO DONIZETE DE OLVEIRA**  
**ASSUNTO: AUTORIZA A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE APOIO PSICOSSOCIAL NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**  
**DATA: 12 DE MAIO DE 2021.**  
**OBS.: 1ª DISCUSSÃO**

Divisão Legislativa, 19 de julho de 2021.

DVL/Abraão  
Visto/ Sartorato



08-10-19

SEB

52 TC-006864.989.16-5

**Prefeitura Municipal:** Cubatão.

**Exercício:** 2017.

**Prefeito:** Ademário da Silva Oliveira.

**Advogados:** Marcelo Leme de Magalhães (OAB/SP nº 200.867) e outros.

**Procuradora de Contas:** Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

**EMENTA: CONTAS MUNICIPAIS. DÉFICIT FINANCEIRO. ENCARGOS SOCIAIS. PRECATÓRIOS. PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL.**

1. Déficit financeiro equivalente a aproximadamente 37 dias da RCL;
2. Falta de pagamento de encargos devidos ao RPPS não abrangidos em parcelamentos posteriores nos termos da Portaria MF nº 333, de 11 de julho 2017 ;
3. Insuficiente pagamento dos valores de precatórios.

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	33,57%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	100%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, 'b'	49,49%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	15,56%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	5,72%	7%
Execução Orçamentária – R\$54.980.893,35	Superávit de 6,73%	
Resultado Financeiro – (R\$ 90.248.437,05)	Déficit	
Precatórios	Irregular	
Remuneração dos agentes políticos	Regular	
Encargos Sociais (INSS e PASEP)	Regular	
Encargos Sociais (RPPS)	Irregular	
Percentual de investimentos	0,09%	

ATJ: Desfavorável

MPC: Desfavorável

SDG: -

## 1. RELATÓRIO

**1.1** Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO**, exercício de 2017.

**1.2** Referido Município recebeu fiscalização concomitante, nos termos dispostos no TC-A-023486/026/10, Ordem de Serviço nº 01/2012 e §1º do artigo 1º da Resolução nº 01/2012.

A análise relativa ao 1º e 2º quadrimestres de 2017 consta dos eventos 28.31 e 61.35, respectivamente, e foram apontadas falhas nos seguintes itens: **A.2.1. Controle Interno / A.2.2 Ouvidoria / A.3. Ensino /**

**A.4. Saúde / B.5.1. Encargos Sociais / B.5.2. Empréstimo Caixa de Previdência / B.5.3. Precatórios / B.5.4. Tesouraria / B.5.5. AVCB Escolas / C. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal.**

O Responsável foi devidamente notificado (eventos 41.1 e 69.1) acerca dos respectivos relatórios de acompanhamentos realizados, disponíveis no processo eletrônico para ciência e providências cabíveis visando à regularização das falhas apontadas.

**1.3** O relatório da fiscalização *in loco* realizada pela Unidade Regional de Santos – UR.20 (evento 89.141) apontou as seguintes ocorrências:

**A.1.1. Controle Interno**

- Embora exista na Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Cubatão uma Secretaria de Auditoria e Controladoria Interna, o Sistema de Controle Interno ainda não foi regulamentado quanto às suas funções institucionais, lacuna que desatende aos artigos 31 e 74 da Constituição Federal e às Normas Brasileiras de Contabilidade - NBC T 16.8 – Controle Interno, aprovada pela Resolução CFC nº 1.135/08.

**A.1.2. Ouvidoria**

- Embora existente na Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Cubatão, integrando a Secretaria de Governo, conforme a Lei municipal nº 3.562/12, a Ouvidoria Pública no Município não se encontra regulamentada.

**A.2. IEG-M – I-Planejamento**

- O treinamento aplicado aos servidores responsáveis pelo planejamento é realizado com baixa frequência.

- A LDO não estabelece, por ação de governo, custos estimados, indicadores e metas físicas.

- O Município ainda não elaborou Plano Diretor conforme Lei federal nº 10.257/01 – Estatuto das Cidades.

acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código de documento: 2-3B0X-KSU4-5QNK-6Q3I



- Não há relatórios com percepção de coerência, em todos os programas, do necessário encadeamento lógico-causal entre os insumos que mobiliza, os produtos/ações que gera, os resultados que provoca e os impactos esperados pela sociedade.

- Não há relatórios com avaliação entre os produtos ofertados à população e as reais demandas da sociedade, coletadas, principalmente, nas audiências públicas realizadas e nos demais instrumentos de diagnóstico dos problemas, necessidades e deficiências do Município.

- Não há estudo para elaboração/definição dos programas do PPA.

- Os indicadores do PPA não são mensuráveis e não estão coerentes com as metas físico-financeiras estabelecidas.

- As metas físicas e financeiras do PPA não são desafiadoras nem pertinentes à realidade do município.

- No planejamento, para a elaboração do diagnóstico municipal, não é levado em conta nenhum plano do governo federal ou estadual. O sistema informatizado não é descentralizado (os setores o alimentam e a unidade central de planejamento consolida).

- Não há relatórios mensais levados ao conhecimento do Prefeito sobre a execução orçamentária.

#### **B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária**

- Contabilização incorreta de devolução de duodécimos.

- Abertura de créditos adicionais e realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições correspondentes a 21,38% da Despesa Inicial Fixada.

- Restaram inexistentes as condições para a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação previstas no artigo 43, § 1º, inciso II, e § 3º da Lei federal nº 4.320/64.



- Restaram inexistentes as condições para a abertura de créditos adicionais por aproveitamento de superávit financeiro previstas no artigo 43, § 1º, inciso I, e § 2º da Lei federal nº 4.320/64.

- Abertura de crédito adicional especial mediante edição de simples Decreto e não por Lei, em dissonância com o estabelecido no artigo 43 da Lei federal nº 4.320/64.

- O Município realizou investimento correspondente a apenas 0,09% da Receita Arrecadada.

#### **B.1.2. Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial**

- O superávit orçamentário do exercício em exame não foi suficiente para reverter o déficit financeiro vindo do exercício anterior.

#### **B.1.3. Dívida de Curto Prazo**

- A Prefeitura não possui recursos disponíveis para o total pagamento de suas dívidas de curto prazo registradas no Passivo Financeiro.

- A Prefeitura não possui liquidez imediata face aos compromissos de curto prazo registrados no Passivo Circulante.

#### **B.1.4. Dívida de Longo Prazo**

- Dissenso entre a Prefeitura Municipal e a Caixa de Previdência quanto à forma de cálculo das prestações pagas em atraso relativas a empréstimo contraído nos contratos firmados nos anos de 1996 e 1997, no valor corrigido de R\$ 176.385.243,80.

- Dívida junto à SABESP ainda sem acordo de parcelamento.

#### **B.1.5. Precatórios**

- A alíquota utilizada pela Prefeitura Municipal no cálculo, em 2017, do depósito mensal para pagamento de precatórios (1,57%) é menor do que a estabelecida pelo Tribunal de Justiça (5,03%).

- O montante de depósitos efetuados em 2017 foi inferior ao estabelecido pelo Tribunal de Justiça.

acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e Informe o código do documento: 2-3B0X-KSU4-5QNK-6Q31



fls. 048

- O balanço patrimonial não registra corretamente as pendências judiciais.

- O saldo das contas do Tribunal de Justiça para receber os depósitos diverge significativamente daquele registrado na conta contábil 1.1.3.5.1.08.00 – Conta Especial – Precatórios.

- O Mapa de Precatórios encaminhado ao Sistema AUDESP demonstra saldo divergente do contabilizado no Balanço Patrimonial.

- O valor consolidado do saldo devedor de precatórios no Setor de Precatório da Prefeitura Municipal diverge do valor consolidado no Departamento de Precatórios do Tribunal de Justiça.

#### **B.1.6. Encargos**

- Contribuição ao INSS relativa ao mês competência de abril/2017 (folha de pagamento do Conselho Tutelar) recolhida com atraso e com pagamento de multa.

- As contribuições ao PASEP relativas aos meses competência de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, setembro e outubro (diferenças apuradas) e julho/2017 (apuração normal) foram recolhidas com atraso, gerando o pagamento de multas e juros de mora no montante de R\$ 127.047,08.

- As contribuições ao Fundo de Previdência relativas à 1ª e 2ª massa foram todas recolhidas, em vários meses do exercício, com atraso.

- Em relação às contribuições ao Fundo de Previdência relativas à 3ª massa, observamos que, além do atraso no recolhimento em alguns meses do exercício, as contribuições dos meses de julho a dezembro/2017, inclusive

acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 2-3B0X-KSU4-5QNK-6Q31



13º salário, parte patronal, no montante de R\$ 8.025.399,44<sup>1</sup>, não foram recolhidas.

- Continuam pendentes contribuições ao Fundo de Previdência relativas a exercícios anteriores (outubro/2013 a dezembro/2016), sendo que até a data de encerramento da Fiscalização *in loco* a Prefeitura ainda não havia concluído as tratativas para parcelamento dos débitos junto ao Regime Próprio de Previdência nos termos da Portaria MF nº 333, de 11 de julho 2017.

- O CRP (Certificado de Regularidade Previdenciária) do Município encontra-se bloqueado desde agosto de 2014, deixando o Fundo de Previdência de receber as devidas compensações previdenciárias junto ao INSS.

- As contribuições relativas à Assistência Médica Hospitalar e Odontológica foram recolhidas quase todas com atraso.

- Continuam pendentes contribuições relativas à Assistência Médica Hospitalar, parte patronal, de exercícios anteriores (maio/2015 a novembro/2016)<sup>2</sup>.

- Nas contribuições repassadas em atraso à Caixa de Previdência dos Servidores Municipais de Cubatão, relativas à Assistência Médica Hospitalar e Odontológica, não são aplicados correção e juros de mora.

### B.1.7. Transferência à Câmara dos Vereadores

1

Processo	Mês	Descrição	Valor	Data vencido.	Data Pagto.
09332/2017	Julho	Ativo	1.142.356,39	02/08/2017	Não Pago
10537/2017	Agosto	Ativo	1.151.369,00	04/09/2017	Não Pago
11902/2017	Setembro	Ativo	1.164.202,77	03/10/2017	Não Pago
13016/2017	Outubro	Ativo	1.150.717,27	07/11/2017	Não Pago
14004/2017	Novembro	Ativo	1.149.219,65	05/12/2017	Não Pago
14776/2017	13º Salário	Ativo	1.116.694,98	03/01/2018	Não Pago
15123/2017	Dezembro	Ativo	1.150.839,38	03/01/2018	Não Pago
<b>TOTAL</b>			<b>8.025.399,44</b>		

2

Exercício	Valor	
2015	R\$ 4.578.585,74	Contribuição Patronal
2016	R\$ 8.146.872,75	Contribuição Patronal
<b>SOMA</b>	<b>R\$ 12.725.458,49</b>	





As. 058

- O repasse realizado pela Prefeitura ao Legislativo Municipal, relativo ao mês de fevereiro, a título de duodécimos, não obedeceu ao critério definido no inciso II do § 2º do artigo 29-A da Constituição Federal.

#### **B.1.9. Demais Aspectos sobre Recursos Humanos**

- Nomeação de servidores para cargos em comissão de livre provimento, na função de Assessoria, cujas atribuições, tendo em vista não possuírem qualquer exigência de formação mínima para a investidura, não possuem características de direção, chefia e assessoramento (artigo 37, inciso V, da Constituição Federal).

Em que pesem os dispositivos estabelecidos na Lei federal nº 8.429/92 e no Decreto municipal nº 10.342/15, verificamos a existência de servidores que não entregaram a declaração de bens.

- Os honorários advocatícios percebidos pelos Procuradores Municipais da Prefeitura de Cubatão não são somados às respectivas remunerações para efeito de cálculo do teto constitucional e para recolhimento de imposto de renda retido na fonte.

- O saldo em 31-12-17 da conta corrente bancária na qual são rateados os honorários advocatícios não é reconhecido pela Contabilidade da Prefeitura Municipal, denotando omissão de ativo.

- Apesar da redução no número de horas extras, verificamos o pagamento a esse título, para alguns servidores, em praticamente todos os meses do ano, ou seja, de forma rotineira, não correspondendo a excepcionalidade ou necessidade eventual do serviço, o que revela, s.m.j., ausência de planejamento e de gestão dos recursos humanos do Órgão.

- Vários servidores da Prefeitura Municipal se encontram desviados de suas funções, ou seja, investidos, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo diverso daquele para o qual foi anteriormente nomeado.

#### **B.2. IEG-M – I-Fiscal – Índice C**



- Na cobrança de IPTU não são adotadas alíquotas progressivas em relação ao valor do imóvel como permite o artigo 156 da Constituição Federal.

- Não há fiscalização automatizada periódica para detectar contribuintes que deixam de emitir a NFS-e por um determinado período ou apresentem queda acentuada em suas operações, sinalizando o fim das atividades ou a sonegação do ISS.

- Na Lei Orçamentária ou no Código Tributário Municipal não há previsão de revisão periódica obrigatória da Planta Genérica de Valores (PGV).

### **B.3.1. Tesouraria / Almojarifado / Bens Patrimoniais**

- A Prefeitura mantém contas bancárias abertas e movimentadas em bancos privados, desatendendo o § 3º do artigo 164 da Constituição Federal, com o agravante de que tais apontamentos são recorrentes, haja vista os comentários de fiscalizações anteriores, sem as devidas providências pela Municipalidade.

- Em que pese a redução das pendências de conciliação bancária em relação a última posição levantada (31-12-16), ainda persiste um grande número de lançamentos pendentes de conciliação.

- Principais irregularidades constadas no Almojarifado Central quando da Fiscalização Ordenada que, mesmo após as ações promovidas pelo Órgão, ainda estavam pendentes de regularização quando da Fiscalização Ordinária.

- Apesar de constar no quadro de pessoal o cargo de responsável pelo Almojarifado, não há exigência de formação profissional específica para o preenchimento do cargo;

- A cobertura externa do Almojarifado não está em perfeito estado;

- O local não apresenta segurança (durante o dia não há vigilância, que ocorre apenas entre às 17h e 07h);

acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 2-3B0X-KSUA-5QNK-6Q31





As.062

- Iluminação deficitária;
- Presença de infiltrações na área em que houve o destelhamento;
- Não há proteção contra a entrada de aves;
- Não existe vestiário para o pessoal de carga e descarga com chuveiro;
- Não há AVCB – Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros;
- Não há separação física bem delimitada entre o recebimento, expedição e armazenagem geral;
- O sistema possui as funcionalidades de “estoque mínimo por item”, “estoque máximo por item”, “relatório apresentando estoque máximo x consumo”, mas não são utilizadas;
- Não existe relatório com materiais em desuso ou em quantidade excessiva;
- Havia materiais em desuso no estoque, como papel carbono e materiais com estoque excessivo, como canetas vermelhas e lápis;
- Os inventários não são checados pelo Controle Interno do Órgão;
- Apesar de a Secretaria de Educação ter iniciado a distribuição às escolas dos 2.533 laptops educacionais, adquiridos em 2012, que estavam estocados no Almoxarifado, não consta a indicação de como os equipamentos serão utilizados e a forma de distribuição nas respectivas escolas. Não foi instaurado processo administrativo interno para apuração de responsabilidade sobre a compra dos laptops.
- A área de externa do prédio compartilha espaço com a guarda de bens inservíveis, que aguardam destinação final.
- Termos de Responsabilidade desatualizados, em desacordo com o artigo 94 da Lei federal nº 4.320/64.



- Ausência do levantamento geral de bens móveis e imóveis, em dissonância como o estabelecido no artigo 96 da Lei federal nº 4.320/64.

### **B.3.2. Dívida Ativa**

- Não foram constituídos os ajustes para perdas de valores inscritos em Dívida Ativa, conforme descrito na 7ª Edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – Parte III – Procedimentos Contábeis Específicos - 5. Dívida Ativa – 5.2.5. – Ajuste para Perdas da Dívida Ativa, aprovado pela Portaria STN nº 840/2016.

- A Prefeitura ainda não iniciou o protesto de Certidões de Dívida Ativa.

### **B.3.3. Royalties**

- Parte dos recursos foi indevidamente movimentada em conta corrente não vinculada e parte foi utilizada para pagamento das contribuições (parte patronal) do pessoal ativo/inativo junto ao Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Cubatão, no montante de R\$17.603.217,52, daí ensejando desvio de finalidade, nos termos do artigo 8º da Lei federal nº 7.990/89, e alterações posteriores, e do artigo 24 do Decreto federal nº 01/91.

### **B.3.5. Ordem Cronológica de Pagamentos**

- O Executivo Municipal não tem obedecido a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, eis que foi quitada parte dos Restos a Pagar Processados de 2017, em detrimento de dívidas pendentes de exercícios anteriores, sem prévia justificativa da autoridade competente e respectiva publicação, em descumprimento ao artigo 5º da Lei federal nº 8.666/93.

### **B.3.6. Renúncia de Receitas**

- A Prefeitura não demonstrou que a concessão de redução do IPTU a aposentados e pensionistas foi considerada na estimativa de receita da

acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 2-3B0X-KSU4-5QNK-6Q3I





As.078

lei orçamentária, na forma do artigo 12 da LRF, e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, desatendendo, dessa forma, ao artigo 14 da LRF e ao Comunicado SDG nº 29/2010.

### C.1. Aplicação por Determinação Constitucional e Legal

- Gastos com ajuda de custo ao grupo de dança Palco & Cia., onerando indevidamente o orçamento da Secretaria de Educação, que, pelas suas características, deveriam estar classificados na subfunção de governo 392 – Difusão Cultural da Secretaria de Turismo.

### C.2. IEG-M – I-Educ

- A Prefeitura não aplicou nenhum programa municipal de avaliação de rendimento escolar no ano de 2017.

- Menos de 25% dos alunos dos Anos Iniciais concluíram o ano letivo em período integral durante o exercício de 2017.

- Menos de 25% dos alunos de pré-escola concluíram o ano letivo em período integral durante o exercício de 2017.

- Menos de 50% dos estabelecimentos de ensino de pré-escola estavam funcionando em período integral durante o exercício de 2017.

- Menos de 50% dos estabelecimentos de ensino dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental estavam funcionando em período integral durante o exercício de 2017.

- O Município não utilizou nenhum programa específico que possibilitasse desenvolver as competências de leitura e escrita de seus alunos na rede municipal.

- A quantidade de matrículas (creche, pré-escola e anos iniciais) informada pelo Município é divergente dos dados do censo escolar.

- O Município possui turmas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental com mais de 24 alunos, contrariando o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação em seu Parecer nº 08/2010 (Item 4.2.2).

- O Município possui turmas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental com menos de 1,875 m<sup>2</sup> por aluno, contrariando o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação em seu Parecer nº 08/2010, que estipula, em seu Item 4.3.3., as características do prédio para abrigar a oferta de uma escola de Ensino Fundamental - Anos Iniciais.
- O Conselho de Alimentação Escolar não elaborou atas que permitam atestar as condições físicas e estruturais da cozinha, higienização e acondicionamento dos alimentos, bem como avaliar o cardápio e sua aceitação pelos alunos, considerando itens como quantidade e qualidade, variedade, respeito aos hábitos locais e regionais, adequação ao horário, conservação e manuseio dos alimentos e condições higiênicas dos locais de preparo e serviço, como estabelece a Lei federal nº 11.947/09.
- O Município não estabeleceu, em seu planejamento, ações governamentais para enfrentamento ao bullying, conforme prevê a Lei federal nº 13.185/15.
- Nem todas as escolas da rede municipal possuem biblioteca ou sala de leitura, assunto abordado na Lei federal nº 12.244/10.
- Nem todas as escolas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano) possuem laboratórios ou sala de informática com computadores para os alunos da rede escolar municipal.
- Várias unidades de ensino necessitavam de reparos.
- Nenhum estabelecimento de ensino da rede pública municipal possuía AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) vigente no ano de 2017, como recomendam o Decreto estadual nº 56.819/2011, a Lei federal nº 6.437/77 e a meta 4.a dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.
- A quantidade total (dias) de ausência dos professores por faltas (incluindo os afastamentos legais) para os Anos Iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano) foi superior a 30 dias (média dos 644 Municípios em anos anteriores).

acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-3B0X-KSU4-5QNK-6Q3I





15.08.18

- Não existe um programa de inibição ao absenteísmo de professores em sala de aula (incluindo os afastamentos legais).
- Não houve horas de capacitação do corpo docente municipal dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental em 2017.
- A porcentagem de professores efetivos de pré-escola com pós-graduação no ano de 2017 foi inferior a 50%.
- Não houve aplicação de recursos municipais, em reais, na capacitação e avaliação do corpo docente municipal de creche, pré-escola e anos Iniciais do Ensino Fundamental.
- O plano de cargos e salários não estimula a boa qualidade e a assiduidade dos professores, com avaliação de desempenho e mecanismo de premiação para os melhores resultados (implantação de um regime meritocrático).
- O piso salarial mensal dos professores de creche é inferior ao piso salarial nacional.
- Não houve entrega do uniforme, kit escolar e do material didático à rede municipal no ano de 2017.
- As prestações de contas relativas ao exercício de 2017 não foram aprovadas pela Câmara de Acompanhamento Financeiro do Conselho Municipal de Educação-CACS/FUNDEB
- No acompanhamento da Fiscalização Ordenada e da execução do contrato sobre transporte escolar<sup>3</sup>, verificou-se que o sistema eletrônico de controle de acesso com leitores de cartões magnéticos ainda não havia sido instalado na frota de transporte escolar, denotando inexecução parcial do objeto contratado. Verificou-se, também, na execução contratual, desatendimento ao estabelecido no Anexo I do Contrato, ao artigo 66 da Lei federal nº 8.666/93 e ao Princípio da Transparência.
- No acompanhamento da execução do contrato sobre prestação de serviços de preparo de refeições para alimentação escolar<sup>4</sup>, verificou-se que

<sup>3</sup> Matéria tratada no TC-000268.989.18 de relatoria do E. Conselheiro ROBSON MARINHO.

<sup>4</sup> Matéria tratada no TC-005945.989.18 de minha relatoria.

acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 2-3B0X-KSU4-5QNK-6Q31

o fornecimento de alimentos está sendo realizado em desacordo com o Termo de Referência.

- No acompanhamento da execução do contrato para execução de serviços de obras de cobertura de quadra esportiva em Unidade Escolar<sup>5</sup> foram verificadas várias irregularidades.

#### D.1. Saúde Aplicação por Determinação Constitucional e Legal

- Gastos com aposentados e pensionistas, assistência médica hospitalar e odontológica e com aquisição de ração para animais, não amparados pela Lei Complementar federal nº 141/2012.

#### D.2. IEG-M – I-Saúde

- Não existe controle de resolutividade dos atendimentos dos pacientes.

- A gestão municipal não remunera ou premia os trabalhadores, considerando o desempenho de acordo com metas e resultados pactuados com as equipes de atenção básica.

- O número de equipes de Saúde da Família e de Saúde Bucal não cobre 100% da população do Município.

- Nem todas as unidades de saúde possuem gestão de estoque informatizada dos materiais/insumos e medicamentos.

- Das 23 unidades de saúde existentes no Município em 2017 (estabelecimentos físicos) apenas 2 (duas) possuíam Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB, conforme Decreto estadual nº 56.819/11 e Lei federal nº 6.437/77.

- Nenhuma das unidades de saúde (estabelecimentos físicos) possuía alvará de funcionamento da Vigilância Sanitária, conforme Lei federal nº 6.437/77.

<sup>5</sup> Matéria tratada no TC-014158.989.16 de relatoria do E. Conselheiro ROBSON MARINHO





fs. 092

- Em dezembro/2017, 16 (dezesesseis) unidades de saúde necessitavam de reparos (conserto de janelas, rachaduras, infiltrações, fiação elétrica, substituição de azulejos danificados etc.).

- O Município ainda não implantou o Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica (Hórus).

- Os médicos das UBS não possuem sistema de controle de ponto eletrônico ou mecânico.

- Incompatibilidade de horários no registro de ponto de médicos que possuem outros vínculos na administração pública, com eventual prejuízo ao erário, ocasionado pela remuneração paga por jornadas de trabalho ordinárias não desempenhadas em sua totalidade e o possível comprometimento do atendimento médico aos usuários dos serviços de saúde por parte dos agentes públicos, com proposta de ciência dos fatos ao Ministério Público Federal, Ministério Público do Estado de São Paulo e ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo.

- Servidora na área da saúde (médica) que ocupa 3 (três) cargos públicos, em afronta ao artigo 37, inciso XVI, alínea "c", da Constituição Federal.

- A Prefeitura/Secretaria da Saúde Municipal não possui Plano de Cargos e Salários para seus profissionais de saúde.

- Em relação às campanhas de vacinação (pentavalente – 3ª dose, pneumocócica 10-valente – 2ª dose, poliomielite – 3ª dose e tríplice viral – 1ª dose), a cobertura foi inferior a 100%.

- Não houve cobertura de 80% dos imóveis visitados para controle vetorial da dengue em todos os ciclos de visitas.

- Não há identificação e manutenção de registro atualizado dos pacientes de Obesidade, de Asma e de DPOC - Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica.

- Não existem ações conjuntas com outras secretarias municipais para prevenção e combate às drogas.



- Não existe estatística de número de dependentes químicos (drogas ilícitas).
- Não há informação sistematizada sobre os gargalos/demanda reprimida de atendimento ambulatorial/hospitalar de média e alta complexidade de referência para a Atenção Básica.
- Nas planilhas encaminhadas pelas Unidades de Saúde à Central de Regulação de Vagas relativas às necessidades de atendimento (especialidades e exames), não há indicação da data da marcação da consulta, dificultando o controle do tempo de atendimento.
- Não há controle do fluxo dos relatórios de referência e contra referência por especialidade.
- Insuficiência no fluxo mensal de ofertas de serviços de saúde por meio da Central de Regulação de Ofertas de Serviços de Saúde (CROSS), gerando o agravamento da demanda reprimida.
- Falhas apontadas pelo Conselho Municipal de Saúde em relação à Saúde do Município: não foi consultado sobre as prioridades orçamentárias (artigo 30, § 4º, da Lei Complementar nº 141/2012); não aprovou a Programação Anual do Plano de Saúde (artigo 36, § 2º, da Lei Complementar nº 141/2012) antes do encaminhamento da Lei de Diretrizes Orçamentárias; recebe com atraso e incompletos os relatórios quadrimestrais do gestor local do SUS (artigo 36 da Lei Complementar nº 141/2012); as folhas salariais da saúde não estão sendo rubricadas pelos membros do Conselho.
- O Conselho Municipal de Saúde não aprovou as prestações de contas relativas a todos os quadrimestres do exercício de 2017.

#### **E.1. IEG-M – I-Amb**

- O Município não possui Plano Municipal de Saneamento Básico, conforme estabelece a Lei federal nº 11.445/07 e Decreto federal nº 9.254/17.
- Nem toda a população do Município é abrangida pelo serviço de fornecimento de água tratada.



- Nem todas as escolas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental realizam programa ou ação de educação ambiental.
- Nem todos os servidores da estrutura de Meio Ambiente possuem formação na área natural e/ou humana.
- O Município não está habilitado junto ao Conselho Estadual do Meio Ambiente (CONSEMA) para licenciar os empreendimentos de impacto local, de conformidade com a Deliberação Normativa CONSEMA nº 01/2014.
- Nem todos da Prefeitura participaram de treinamento oferecido pelo Corpo de Bombeiros para brigadas antifogo ou planos para desastres naturais ou ações de contingência ou similares.
- Nem todos os domicílios existentes no Município foram atendidos pela coleta seletiva de resíduos sólidos.
- O responsável pela triagem dos resíduos da construção civil não é nem o gerador dos resíduos nem a Prefeitura.
- Nem todos os órgãos e entidades da Prefeitura são estimulados em projetos e/ou ações que promovam o uso racional de recursos naturais.
- O Município não possui controle ou registro das autuações realizadas por queimada urbana.
- No acompanhamento da Fiscalização Ordenada sobre Resíduos Sólidos, verificou-se: inexistência de Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil; baixa representatividade da coleta seletiva em relação ao total de resíduos domiciliares gerados no Município; não houve implantação do sistema de compostagem para resíduos sólidos orgânicos em grande escala no Município.

#### **F.1. IEG-M – I-Cidade**

- Não foi elaborado o Plano de Mobilidade Urbana.
- O Município não possui um estudo atualizado de avaliação da segurança de todas as escolas e centros de saúde.



- Nem todas as vias públicas no Município têm manutenção adequada.

- O Município realizou, em 2017, apenas 35,88% do orçamento previsto para pavimentação / manutenção das vias públicas. Nem todas as vias públicas pavimentadas estão devidamente sinalizadas.

- O Município não vem observando o cumprimento da legislação relativa à pessoa com deficiência e das normas de acessibilidade vigentes.

#### G.1.1. A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal

- Anexos do Relatório da Gestão Fiscal (RGF): não publicados e divulgados; publicados fora do prazo estabelecido no § 2º do artigo 55 da LRF; divergentes dos modelos do Manual da STN – 7ª Edição.

- Anexos do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO): não publicados; publicados fora do prazo estabelecido no artigo 52 da LRF; divergentes dos modelos do Manual da STN – 7ª Edição.

- Informações sobre ações e programas na página eletrônica da Prefeitura de algumas Secretarias se limitam a descrever as suas atividades, estrutura organizacional, telefones, endereços e contatos.

- Informação na página eletrônica da despesa realizada disponibilizada com atraso.

- As audiências públicas para debater as metas fiscais foram realizadas fora do prazo estabelecido no § 4º do artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

- Publicação trimestral das receitas e despesas da educação realizadas fora do prazo estabelecido no artigo 256 da Constituição do Estado de São Paulo.

- Dados relativos às atas da comissão de licitação de processos licitatórios não são divulgados na internet, conforme estabelece o artigo 8º da Lei federal nº 12.527/11.



Ass. 112

- Não há uso de tecnologia (internet) para as modalidades de licitação (compras eletrônicas), como permite a Lei federal nº 10.520/02.

### G.2. Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP

- Inexatidão de alguns dados informados, falhas estas que prejudicam diretamente a avaliação da gestão fiscal, bem como a transparência da administração pública.

### G.3. IEG-M – I-Gov TI – Índice B

- A Prefeitura não disponibiliza, periodicamente, programas de capacitação e atualização para o pessoal de TI, em desacordo com o § 2º do artigo 39 da CF.

- A Prefeitura não possui um PDTI – Plano Diretor de Tecnologia da Informação, que estabeleça diretrizes e metas nessa área.

### H.2. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- Não atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações desta Corte de Contas.

#### **1.4** Subsidiaram as contas os seguintes expedientes:

a) TC-020619.989.17 - Trata-se de comunicação encaminhada pelo Senhor Douglas Predo Mateus, Presidente do Conselho Administrativo do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Cubatão, em 23-03-17, na qual demonstrava preocupação e insatisfação pelo modo como o Projeto de Lei visando alterar a base de cálculo da contribuição previdenciária do Município e a composição do Fundo de Reserva Previdenciário vinha sendo encaminhado sem consulta prévia ao Conselho Administrativo, realização de debate com os servidores e estudos de impacto necessários à garantia do equilíbrio financeiro e atuarial.

A base de cálculo da contribuição previdenciária do Município está disposta no artigo 7º na Lei municipal nº 3.040, de 02-12-05, abaixo reproduzido:

acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 2-3B0X-KSU4-5QNK-6Q31



Art. 7º A contribuição mensal do Município através dos Órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações públicas para a manutenção do Regime de Previdência Social de que trata esta Lei, será de 25% (vinte e cinco por cento) incidente sobre o valor da folha bruta de pagamento dos respectivos segurados ativos, inativos e pensionistas.

Parágrafo Único - Eventuais Insuficiências financeiras do Regime de Previdência de que trata esta Lei poderão, quando for o caso, ser financiadas em até 35 (trinta e cinco) anos.

A composição do Fundo de Reserva Previdenciário está disposta no artigo 7º da Lei municipal nº 3.316, de 26-05-09, abaixo reproduzido:

Art.7º O Fundo de Reserva Previdenciário, que somente poderá ser utilizado para cobertura do plano financeiro da massa estabelecida no inciso II do artigo 39, será composto por 92% (noventa e dois por cento) da atual reserva financeira do "FUNPREVI", pelas sobras de recursos do sistema de repartição simples, quando houver, pela compensação previdenciária da segunda massa e por contribuições adicionais, excluídos deste Fundo de Reserva os recursos previstos no parágrafo 29 do artigo 59.

§ 1º Não haverá saída de recursos deste Fundo de Reserva Previdenciário até que a avaliação atuarial indique a sua necessidade ou demonstre que foi alcançado o equilíbrio financeiro-atuarial.

§ 2º Quando alcançado o equilíbrio financeiro-atuarial, este fundo de reserva previdenciário passará a cobrir as insuficiências financeiras de que trata o artigo 15.

O Projeto de Lei, convertido na Lei Complementar Municipal nº 88, de 18-04-17 (**Arquivo 111 – LC 88-17**), deu nova redação ao artigo 7º das Leis Municipais nº 3.040/05 e 3.316/09, abaixo reproduzida:

**Art. 1º** Os dispositivos das Leis Ordinárias, adiante enumeradas, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - O artigo 7º da Lei municipal nº 3.316, de 26 de maio de 2009:

**Art. 7º** - O Fundo de Reserva Previdenciário, que somente poderá ser utilizado para cobertura do plano financeiro da massa estabelecida no artigo 3º, inciso II, será composto por 92% (noventa e dois por cento) da atual reserva financeira do "FUNPREVI", pelas sobras de recursos do sistema de repartição simples, quando houver, e por contribuições adicionais, excluídos deste Fundo de Reserva os recursos previstos no § 2º do artigo 5º, desta Lei.

§ 1º - Não haverá saída de recursos deste Fundo de Reserva Previdenciário até que a avaliação atuarial indique a sua necessidade ou demonstre que foi alcançado o equilíbrio financeiro-atuarial.

§ 2º - Quando alcançado o equilíbrio financeiro-atuarial, este Fundo de Reserva Previdenciário passará a cobrir as insuficiências financeiras de que trata o artigo 15 desta Lei." (NR);

acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 2-3B0X-KSU4-5QNK-6Q3I





fs. 12/2

II - O artigo 7º da Lei municipal nº 3.040, de 02 de dezembro de 2005:

**Art. 7º** - A contribuição mensal do Município através dos Órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações públicas para a manutenção do Regime de Previdência Social de que trata esta Lei será de 25% (vinte e cinco por cento) incidente sobre a base de cálculo das contribuições dos servidores ativos, aposentados e pensionistas, bem como sobre a gratificação natalina. (NR).

Informou a Fiscalização que em 09-01-17 foi apresentada pela Secretaria de Gestão ao Gabinete do Prefeito a minuta de Anteprojeto de Lei Complementar com o argumento básico de aperfeiçoar o texto das legislações municipais que tratam do RPPS dos servidores públicos do Município de Cubatão de modo a ajustar as bases de cálculo da contribuição mensal aos termos da Lei federal nº 9.717/98 e prever a utilização das receitas da compensação previdenciária, em relação aos beneficiários da 2ª massa, apenas para a composição do Plano Financeiro da 2ª massa.

A Procuradoria Geral se manifestou sobre a matéria, não vislumbrando óbice jurídico (em 06-03-17).

Enviado à Câmara, o Projeto de Lei foi aprovado no Legislativo em 28-03-17 e sancionado pelo Prefeito em 18-04-17, convertendo-se na Lei Complementar Municipal nº 88, publicada em 20-04-17.

Em 05-09-17, o Superintendente da Caixa de Previdência dos Servidores Municipais de Cubatão, gestora do Fundo de Previdência, encaminhou o Ofício nº 915/2017/SUP/dad/afm à Secretaria de Governo da Prefeitura, em resposta ao Ofício nº 251/2017/SEGOV/GS/mfms, acerca de solicitação emitida pelo Ministério da Previdência Social, dando conta de representação formulada pelo Conselho Fiscal do Fundo de Previdência, onde se questionava a falta de estudo atuarial quando da aprovação da retromencionada Lei Complementar.

Neste contexto, depreendendo que o Ministério da Previdência Social havia entendido que a representação formulada seria, ao menos em tese, viável e pertinente, posto que, no primeiro instante, **não ficara configurada a existência de estudo atuarial específico**, demonstrando



eventual equilíbrio financeiro, foi solicitado ao Executivo que demonstrasse a existência, no bojo do Projeto de Lei, de certificação dos órgãos competentes do Município que atestasse que a referida alteração não havia ensejado nenhum tipo de desequilíbrio financeiro e atuarial ao Fundo de Previdência. Foi observado que tal certificação deveria ser encaminhada ao Ministério da Previdência Social, por intermédio do Sistema CADPREV, em atendimento às notificações formuladas por aquela instituição.

Não consta da documentação encaminhada resposta às notificações do Ministério da Previdência.

No despacho da Secretaria de Gestão da Prefeitura, que encaminhou cópia da documentação retro, foi esclarecido que o entendimento, ratificado pela Procuradoria Geral do Município, é de que se tratou de mera correção na Legislação Municipal para adequação à Lei federal nº 9.717/98. Informou a existência de um contrato vigente com a Fundação Getúlio Vargas “com o fito de criar a unidade gestora única, a qual apresentará o competente cálculo atuarial, que será enviado a Corte de Contas.”.

Diante do que foi exposto, a Equipe Técnica entendeu como **procedente** a representação formulada.

b) TC-010482/026/17 (evento 31.1): Ofício encaminhado pelo Excelentíssimo Desembargador Coordenador da Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos, Dr. Aliende Ribeiro, por meio do qual transmite a este e. Tribunal de Contas cópia da documentação contida no Processo Geral de Gestão nº 8185/10, que versa sobre a inadimplência do Município de Cubatão frente aos depósitos mensais para pagamento de precatórios, em desacordo com as regras e aos padrões previstos na EC nº 94/2016.

A Fiscalização informou que o assunto foi tratado no item B.5.3. Precatórios, relativo ao Acompanhamento das Contas do 1º quadrimestre/2017, juntado no Evento 28.

c) TC-011778/026/17 (evento 32.1): Ofício encaminhado pelo Excelentíssimo Desembargador Coordenador da Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos, Dr. Aliende Ribeiro, por meio do qual transmite a este





Ps. 13 x

e. Tribunal de Contas cópia da documentação contida no Processo Geral de Gestão nº 8185/10, que versa sobre o cancelamento das medidas impostas ao Município de Cubatão no despacho de 16-05-17.

A Fiscalização informou que o assunto foi tratado no item B.5.3. Precatórios, relativo ao Acompanhamento das Contas do 1º quadrimestre/2017, juntado no Evento 28.

d) TC-009640.989.18: Trata-se do Ofício nº CME nº 057/2018, de 15-03-18, subscrito pelo Senhor Paulo Sebastião Rodrigues, Presidente do Conselho Municipal de Educação de Cubatão, por intermédio do qual encaminha cópia dos Pareceres da Câmara de Acompanhamento Financeiro do CME - CACS/FUNDEB relativos aos 4 (quatro) trimestres do exercício de 2017, com as informações que motivaram a reprovação das respectivas Prestações de Contas.

A partir da documentação encaminhada, a Fiscalização relatou as principais ocorrências registradas nos Pareceres:

- Morosidade no encaminhamento do processo de prestação de contas ao Conselho Municipal de Educação (1º, 2º e 3º trimestres);
- Impossibilidade de emitir o parecer conclusivo relativo ao PNATE, tendo em vista pendências da Prefeitura em relação ao cadastro CACS-FUNDEB/CME no MEC/FNDE, deixando de cumprir integralmente o que prevê o § 13 do artigo 24 da Lei federal nº 11.494/07 (todos os trimestres);
- Impossibilidade de acompanhar/supervisionar a proposta orçamentária e o censo escolar, conforme previsto no § 9º do artigo 24 da Lei federal nº 11.494/07 (todos os trimestres);
- Ausência de dados sobre as despesas com serviços terceirizados (1º, 2º e 3º trimestres);
- Despesas realizadas com grupos culturais, computados como recursos de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, em desacordo com o inciso II do artigo 71 da Lei federal nº 9.394/96 (todos os trimestres);



- Ausência de dados para a análise da folha de pagamento da educação conforme determina a alínea "b" do inciso III do artigo 25 da Lei federal nº 11.494/07 (todos os trimestres);

- Inconsistência de dados no cadastro de alunos de escolas conveniadas contabilizados para o FUNDEB (todos os trimestres).

- Questões relacionadas ao transporte escolar (pagamentos ao Consórcio Benix antes do encerramento da licitação), 3º e 4º trimestres.

Isso posto, a Fiscalização fez os seguintes comentários:

- Quanto ao apontamento relacionado à morosidade no encaminhamento do processo de prestação de contas ao Conselho Municipal de Educação, verificou que este fato deveu-se aos sistemáticos atrasos no encaminhamento da documentação junto ao Sistema, o que motivou a autuação, em 10-07-17, do Processo de Controle de Prazo nº TC-011453.989.17-0, sob minha Relatoria, pelo não atendimento às Instruções deste Tribunal.

- Acerca do (a): não cumprimento ao que determina a alínea "b" do inciso III do artigo 25 da Lei federal nº 11.494/2007 (análise da folha de pagamento da educação); pendência da Prefeitura em relação ao cadastro CACS-FUNDEB/CME no MEC/FNDE, o que faz com que o Conselho Municipal de Educação deixe de cumprir o previsto no § 13 do artigo 24 da Lei federal nº 11.494/07; impossibilidade de acompanhar/supervisionar a proposta orçamentária e o censo escolar, conforme previsto no § 9º do artigo 24 da Lei federal nº 11.494/07; inconsistência de dados no cadastro de alunos de escolas conveniadas contabilizadas para o FUNDEB, os assuntos foram tratados no item C.2. IEG-M – I-Educ, ressaltando que a Fiscalização já havia apontado estas ocorrências nos Relatórios das Contas do Exercício de 2015 e 2016 (TC-002324/026/15 e TC-004386.989.16-4), reiteradas no Relatório das Contas de 2017 (TC-006864.989.16-5).

- Sobre os gastos com grupos culturais, mais especificamente o Grupo de Dança Palco e Cia., a matéria foi tratada no item C.1 – Ensino – Aplicação por Determinação Constitucional e Legal.



- Em relação à contratação do transporte escolar, a matéria foi tratada no item C.2. IEG-M – I-Educ (Fiscalização Ordenada e Contratos). O contrato e o seu respectivo acompanhamento estão sendo tratados nos Processos nº TC-009989.18-7 e TC-268989.18-3, respectivamente.

Ainda sobre a contratação do transporte escolar, pagamentos ao Consórcio Bênix (Viação São Bento e Expresso Fênix) antes do encerramento da licitação, observamos que os empenhos citados no Parecer do Conselho Municipal de Educação, emitidos a favor da empresa Viação São Bento Transporte e Turismo Ltda., referem-se a despesas relacionadas a contratações anteriores (Concorrência nº 007/2011; 060/2015 e dispensa de licitação – contratação emergencial). Arquivo 116 - Relação de Empenhos Transporte Escolar.

Dessa forma, entendeu como parcialmente procedente a representação formulada.

e) TC-012493.989.18 e TC-010236.989.19 (juntados aos autos após a inspeção “in-loco”): tratam de representações em face da quebra da ordem cronológica de pagamentos.

f) TC-006626.989.19 (juntado aos autos após a inspeção “in-loco”): trata de ofício subscrito pelo Dr. Cássio Serra Sartori, Promotor de Justiça Substituto da Promotoria de Justiça de Cubatão, solicitando informações sobre a existência de procedimento instaurado para apurar a execução do contrato firmado entre o “Instituto Alpha Medicina para a Saúde” e o Município de Cubatão.

Ressalto que referida execução contratual<sup>6</sup> foi objeto de comentários no item D.1. Saúde, pag. 86 do relatório da Fiscalização.

**1.5.** Regularmente notificada (evento 93.1), a Prefeitura Municipal de Cubatão, por meio de seu advogado, apresentou justificativas (eventos 100.1; 111.1; 118.1; 123.1; 125.1; 134.1), sustentando, em síntese, o que segue:

### **B.1.3. Dívida de Curto Prazo**

<sup>6</sup> Que está sendo analisada nos autos do TC-020989.989.18 de relatoria do E. Conselheiro DIMAS EDUARDO RAMALHO.

- Foi elaborado relatório do comportamento da receita com projeção até o final de 2018 e da despesa até julho de 2018, incluindo os restos a pagar.

A Secretaria de Finanças informou, ainda, que está propondo a publicação de decreto de contingenciamento, nos termos dos artigos 8º e 9º da Lei Fiscal, retardando ou não executando parte da programação de despesas previstas na LOA em função da insuficiência de receitas, para fazer frente às despesas do exercício e perspectiva de superávit primário (evento 100.4)

#### **B.1.4. Dívida de Longo Prazo**

- Quanto à discordância entre a Prefeitura Municipal e a Caixa de Previdência sobre a forma de cálculo das prestações pagas em atraso relativas a empréstimo contraído, alegou que a nova fórmula de cálculo apresentada pela Caixa de Previdência, além de descumprir as condições estabelecidas em contrato, onera sobremaneira o Orçamento da Prefeitura Municipal de Cubatão, uma vez que, anualmente, a previsão de pagamento do empréstimo é feita nas condições estabelecidas no Termo Aditivo dos contratos e, se prosperarem os moldes de cálculos apresentado pela Autarquia, não existe cobertura para quitação dos débitos. Reitera seu posicionamento de que não há controvérsia a ser dirimida (evento 100.1, página 2).

#### **B.1.5. Precatórios**

- O Departamento de Precatórios informou que fora elaborada memória de cálculo em que foi considerada a nova alíquota aplicável à quitação dos precatórios – 3,39% da receita corrente líquida (RCL)<sup>7</sup>, com o advento da Emenda Constitucional n. 99/17, que estendeu o prazo para adimplemento até o exercício financeiro de 2024.

Apresentou, também, a Ata da reunião realizada no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que teve como tema o saldo devedor dos débitos judiciais do Município (evento 111.3), no qual este propõe, para superar o óbice relativo à inclusão da insuficiência de 2017, o pagamento de

<sup>7</sup> Houve a redução da alíquota para depósito mensal de 5,03% em 2017 para 3,39% em 2018.



fls. 158

R\$38.053.941,30, em 04-05-18, logo que liberados os recursos dos depósitos judiciais, já requeridos, complementados, se necessário, pela venda de bens, cuja autorização legislativa já se encontra em curso.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, condicionando sua decisão ao cumprimento da proposta do pagamento da citada insuficiência no prazo assinalado pela Prefeitura Municipal de Cubatão (noventa dias), aprovou o plano de pagamento, mantendo o percentual dos importes mensais.

#### **B.1.6. Encargos**

- Quanto às contribuições do PASEP relativas aos meses competência de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, setembro e outubro (diferenças apuradas), informou que as divergências de recolhimento de multas e juros foram ocasionadas devido ao mês de competência da receita geradora da base de cálculo não estar encerrada. A competência relativa a julho/2017 foi paga em atraso devido à indisponibilidade financeira (evento 100.5, pag. 14).

- INSS : contribuição relativa a abril /2017 paga em atraso por conta da abertura tardia do processo pela Divisão de Pessoal.

- As contribuições previdenciárias devidas ao Fundo de Previdência relativas aos meses de julho a dezembro/2017, inclusive 13º salário, parte patronal, no montante de R\$ 8.025.399,44, não foram recolhidas pela indisponibilidade de recurso.

- Através do processo administrativo nº 7.834/2018 está sendo tratado o repasse de contribuições previdenciárias em atraso.

- As contribuições devidas ao Fundo de Previdência no exercício em exame bem como as pendentes de exercícios anteriores foram objeto de parcelamento (Processo Administrativo nº 12.148/2017), cujos pagamentos iniciaram em 05-07-18, evento 111.4, pág. 3;

- As contribuições relativas à Assistência Médica Hospitalar e Odontológica foram recolhidas com atraso devido à indisponibilidade financeira evento 111.4, pág. 3;

- As contribuições relativas à Assistência Médica Hospitalar, parte patronal, de exercícios anteriores (maio/2015 a novembro/2016) estão sendo pagas de acordo com a disponibilidade financeira<sup>8</sup>.

#### **B.1.9. Demais Aspectos sobre Recursos Humanos**

- Cargos em comissão: com a edição da Lei municipal nº 3.917 de 28-06-18 (que alterou a Lei municipal nº 3.562/12), os apontamentos serão regularizados (evento 118.1, pag. 03);

- Servidores que não entregaram a declaração de bens: o recadastramento continua sendo realizado todos os meses, no período de 1 a 15. Ressaltou que aqueles não recadastrados sofrem as sanções previstas no artigo 12 do Decreto municipal nº 10.643/17 que disciplina o recadastramento e outras ações administrativas (evento 118.1, pag. 03);

- Honorários advocatícios percebidos pelos Procuradores Municipais: foi instaurado Processo Administrativo nº 10.856/17 para tratar a matéria (evento 118.1, pag. 01);

- Horas extras: no geral, houve realização de 72,99% de serviço extraordinário em 2017 em relação ao exercício anterior, o que reflete o empenho da Administração Municipal em criar mecanismos para solucionar a questão.

#### **B.3.1. Tesouraria / Almojarifado / Bens Patrimoniais**

- As contas bancárias em bancos privados são necessárias para o recebimento de tributos. Após os recebimentos dos mesmos, os valores são transferidos para contas em bancos públicos.

A folha de pagamento dos Servidores Municipais é feita pelo Banco Santander conforme contrato administrativo. Os pagamentos aos fornecedores começaram a ser feitos por bancos públicos, sendo que a próxima etapa será a transferência do débito automático da CPFL para o Banco do Brasil (evento 111.4, pág. 45);

<sup>8</sup> Relação de pagamentos – evento nº 111.4, pág. 42.





As. 168

- Com relação à conciliação bancária, informou que continuou a fazer ações para diminuir as pendências, bem como abertura de processos administrativos para a devida contabilização pelas Secretarias Gestoras de devoluções de contratos e convênios federais;

- Almoxarifado: noticia providências (solicitação requerendo manutenção para a cobertura externa, incluindo as infiltrações e instalação de três novos aeradores; solicitação requerendo vigilância 24 horas; feito um relatório que cita os materiais em desuso - posteriormente foram retirados - e os materiais com quantidade excessiva);

- Quanto aos 2.433 laptops<sup>9</sup>, informou que os mesmos pertencem à Educação, sendo que o Almoxarifado apenas o armazena e, ainda, que solicitou análise técnica para verificar as condições dos aparelhos.

A Diretora de Educação informou que os referidos laptops foram entregues nas escolas no dia 21-02-18, sendo que 182 equipamentos estão no Almoxarifado sem possibilidade de uso, classificados como material inservível (evento 125.2, pag. 07).

- Posteriormente, informou que foi aberta sindicância para apuração de eventual responsabilidade funcional, nos termos da Lei nº 1890/90 (evento 125.3).

### **B.3.3. Royalties**

- A Lei nº 7.990/89 não especifica ou não é clara no sentido de proibição/vedação a pagamento de encargos sociais, seja parte patronal ou parte servidor, especificando somente a vedação à aplicação dos recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal (evento 111.4, pag, 50).

### **C.2. IEG-M – I-Educ**

- A Prefeitura vem adotando as providências necessárias para obter os “Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiro – AVCB” de todos os prédios públicos afetados à Secretaria Municipal de Educação – SEDUC. Encontra-se

<sup>9</sup> Aquisição de 16.000 laptops conforme contrato celebrado em 28-09-11 decorrente da Ata de Registro de Preços nº 71/2010/FNDE/MEC, referente ao Pregão Eletrônico nº 57/2010 realizado pelo FNDE. Matéria tratada nos autos do TC-033946/026/11.

em trâmite o processo administrativo nº 7.986/17, que visa à contratação, via procedimento licitatório, de empresa especializada.

#### D.2. IEG-M – I-Saúde

- As ações de visita a imóveis para controle vetorial da dengue foram interrompidas em julho de 2017, após encerramento do contrato com a O.S. que fazia gestão dos recursos humanos. Atualmente, existem 19 agentes de controle de endemias. A Secretaria da Saúde informou que aguarda a convocação de mais agentes para completar o quadro mínimo (evento 123.2)

- Controle de ponto: em andamento licitação para aquisição de leitores de ponto biométrico.

- Quanto à jornada incompatível de servidores da saúde, foi aberto processo nº 9596/2018 para apuração do assunto.

- O Município sancionou a Lei Ordinária nº 3.896, de 11-05-18, que dispõe sobre a divulgação de lista de espera de consultas, exames, cirurgias e quaisquer outros procedimentos ou ações agendadas pelos cidadãos nas unidades da Rede Municipal de Saúde.

- Quanto à demanda reprimida informou que, após gestões municipais e regionais junto a DRS IV, as ofertas de vagas aumentaram para algumas especialidades (Otorrino, Reumatologista).

**1.6.** Instada, a **Unidade de Economia** (evento 146.1) constatou que o Município caminhou na contramão da gestão fiscal responsável determinada pela LRF, eis que o déficit financeiro correspondeu a 37,6 dias de arrecadação da RCL.

Também, contribuiu para a reprovação das contas: pagamento a menor de precatórios judiciais, com insuficiência de R\$35.392.254,16; os recorrentes atrasos nos pagamentos de encargos sociais (INSS, PASEP e RPPS) que geraram multas e juros, além da reincidência na falta de recolhimentos de encargos devidos ao RPPS, ainda que a Administração tenha adotado as medidas em 2018 para o parcelamento dos débitos dos exercícios anteriores;





fls. 178

índice de liquidez imediata inferior a um inteiro e aumento da dívida de longo prazo.

A **Unidade Jurídica** (evento 146.2) opinou pela emissão de **parecer desfavorável** às contas anuais de 2017 do Município, ressaltando que o pagamento do passivo judicial efetuado pela Prefeitura está em desacordo com a sistemática de redução de precatórios estabelecida pela Carta Federal, observando, ainda, que esta e. Corte de Contas vem tratando com severidade a matéria relativa ao endividamento municipal, diante, inclusive, das regras estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Considerou inaceitáveis e descabidas as justificativas apresentadas pela Origem acerca do anotado no tópico Encargos, tendo em vista os inúmeros recolhimentos em atraso (INSS, PASEP, Assistência Médica Hospitalar e Odontológica e Entidade Previdenciária Municipal), que acarretaram o pagamento de multas e juros e, ainda, a ausência de recolhimento ao RPPS das contribuições relativas aos meses de julho a dezembro de 2017, inclusive 13º salário (parte patronal).

Ressaltou, ademais, outras irregularidades que considera relevantes: desvio de finalidade na aplicação dos recursos dos Royalties, no montante de R\$17.603.217,52 (pagamento de inúmeros fornecedores, inclusive as contribuições patronais devidas ao RPPS), em ofensa ao artigo 8º, parágrafo único, da Lei Fiscal; apontamentos no setor da saúde e educação que demonstram a má gestão administrativa e infringência aos princípios norteadores da gestão da coisa pública, motivo pelo qual propõe o envio dos autos ao Ministério Público e, também, o tratamento em autos apartados das irregularidades no cumprimento da jornada de trabalho de médicos.

Quanto ao anotado no setor de Pessoal, propõe severa recomendação à Prefeitura para a adoção de providências, visando à correção das deficiências encontradas, mormente quanto aos cargos em comissão, ao desvio de função e ao pagamento excessivo de horas extras.

A **Chefia** (evento 146.3) acompanhou os pareceres das Assessorias Técnicas no sentido da emissão de **parecer desfavorável**, contudo, reforçou



proposta de recomendação ao Prefeito para que: adote medidas capazes de melhorar o Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, especialmente aqueles indicadores que obtiveram conceito C “baixo nível de adequação” e C+ “em fase de adequação”; estabeleça limite para a abertura de créditos adicionais e transferências, remanejamentos e/ou transposições condicionado à inflação projetada para o período, de acordo com os Comunicados SDG nº 29/10 e 35/15 e observe as determinações do artigo 43 da Lei federal nº 4.320/64; promova o adequado equilíbrio financeiro; regularize e/ou não incida nas falhas apontadas no relatório da Fiscalização, principalmente nos setores de Precatórios, Encargos Sociais, Transferência à Câmara dos Vereadores, Pessoal, Dívida Ativa, Royalties, Ensino e Saúde.

**1.5** De igual modo, o **Ministério Público de Contas** (evento 153.1) opinou pela emissão de **parecer desfavorável** pelos seguintes motivos:

B.1.1 – significativo percentual de alterações orçamentárias, correspondente a 21,38% da despesa inicialmente fixada, em período em que a inflação oficial se limitou a 2,95% (IPCA), na contramão das orientações deste E. Tribunal (Comunicados SDG nº 29/2010 e nº 32/2015);

B.1.1 – abertura de créditos adicionais com respaldo em recursos financeiros fictícios, descumprindo-se exigência do artigo 43 da Lei nº 4.320/64 e contribuindo para o desequilíbrio dos balanços;

B.1.2 – reiterado resultado financeiro negativo, encerrando o exercício com déficit -R\$ 90.248.437,05; (reincidência)

B.1.3 – índice de liquidez imediata de 0,66, revelando falta de capacidade financeira para honrar os compromissos de curto prazo; (reincidência)

B.1.5 – insuficiente pagamento de precatórios, descumprindo a sistemática estabelecida pela EC nº 99/2017; (reincidência)

B.1.6 – ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias (RPPS) e recolhimento de encargos sociais (INSS, PASEP, RPPS) e de Assistência





fs. 18/2

Médica Hospitalar e Odontológica em atraso, ocasionando despesas a título de multas e juros; ausência de certificado de regularidade previdenciária;

B.1.9 – cargos em comissão com requisitos de investidura incompatíveis com o art. 37, V, da CF/88; (reincidência)

B.3.3 – aplicação da receita de royalties em ofensa artigo 8º da Lei nº 7.990/89 e ao artigo 24 do Decreto nº 01/91; (reincidência);

B.3.5 – desrespeito à ordem cronológica de pagamentos sem publicação prévia das relevantes razões de interesse público que ensejaram a quebra, em violação ao art. 5º, caput, da Lei nº 8.666/93; (reincidência)

C.2 – ineficiente gestão da Rede Pública Municipal de Ensino, com destaque para a regressividade no indicador i-Educ (de B, em 2016, para C+, em 2017) e o deficiente desempenho do Ideb;

D.2 – fragilidades na gestão da Saúde Municipal, sinalizando ineficiência das políticas públicas voltadas ao setor.

Por fim, sugere o tratamento em autos apartados da irregularidade apontada com relação à incompatibilidade de horários de médicos que possuem outros vínculos na administração pública.

#### 1.6 Pareceres anteriores:

2014 – **Desfavorável**<sup>10</sup> (TC-000232/026/14 – Relator E. Conselheiro Antonio Roque Citadini). Decisão com trânsito em julgado em 09-05-17.

2015 – **Desfavorável**<sup>11</sup> (TC-002324/026/15 – Relator E. Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo). Pedido de reexame NÃO PROVIDO (Relator E. Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES). Decisão com trânsito em julgado em 06-08-18.

<sup>10</sup> Encargos Sociais – não recolhimento dos encargos referentes ao Regime Próprio de Previdência.

<sup>11</sup> Resultados dos demonstrativos contábeis, falta de recolhimento dos encargos sociais (INSS, PASEP e Regime Próprio de Previdência), Royalties e falhas na Tesouraria.



2016 – **Desfavorável**<sup>12</sup> (TC-004386.989.16 – Relator E. Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho – DOE de 01-02-19). Pedido de reexame pendente de julgamento.

**1.7** Dados Complementares:

a) Receita *per capita* do Município em relação ao Estado e à média dos demais Municípios Paulistas:

Comparativo do Município em Relação ao Estado e aos demais Municípios				
Cubatão	2014	2015	2016	2017
Habitantes	122.940	124.043	125.047	126.059
Receita Arrecadada	771.187.881,83	817.561.378,50	762.897.130,54	817.209.842,86
[A] Receita Per Capita no Município	6.272,88	6.590,95	6.100,88	6.482,76
[B] Receita Per Capita no Estado	2.686,80	2.797,86	2.950,97	3.031,41
[C] Receita Per Capita média dos Municípios	3.316,01	3.320,70	3.570,57	3.615,62
[A] / [B] (em %)	233%	236%	207%	214%
[A] / [C] (em %)	189%	198%	171%	179%

Fonte: AUDESP

b) Resultado da Execução Orçamentária nos últimos exercícios:

EXERCÍCIOS	2014	2015	2016	2017
Déficit / Superávit	(6,48%)	(8,23%)	(18,85%)	6,73%

c) Indicadores de Desenvolvimento

Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)

IDEB - Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica

Cubatão	Nota Obtida					Metas						
	2009	2011	2013	2015	2017	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Anos Iniciais	5,5	5,4	5,5	5,9	6,2	4,4	4,8	5,1	5,4	5,6	5,9	6,2
Anos Finais	4,6	4,6	4,5	4,6	4,8	4,0	4,3	4,7	5,1	5,3	5,6	5,8

NM = Não municipalizado

Fonte: INEP

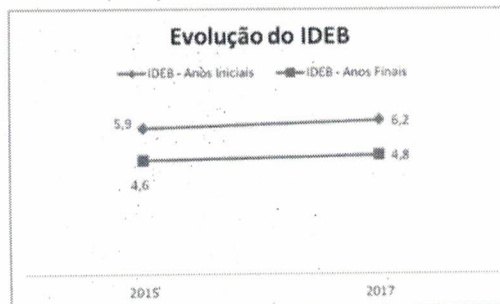
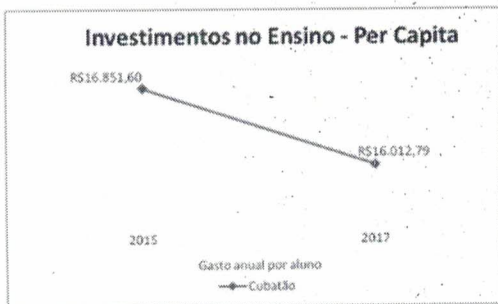
d) Investimento anual por aluno com Educação:

Exercício	Número de matriculados	Investimento anual por aluno
2015	16.680	R\$ 16.851,60
2017	15.847	R\$16.012,79

e) Investimento anual por aluno com Educação em relação à Evolução do IDEB.

<sup>12</sup> Resultados dos demonstrativos contábeis, precatórios, encargos sociais, gestão educacional, artigo 42 da Lei Fiscal e falhas em licitações e contratos.





Os gráficos indicam que o Município apresentou, no que se refere ao gasto anual por aluno, uma diminuição de **2015 a 2017** [R\$ 16.851,60 (2015) e R\$16.012,79 (2017)]. Em relação ao IDEB 4ª série/5º ano, constatou-se uma progressão no índice alcançado [5,9 (2015) para 6,2 (2017)], superando a meta projetada para o período (5,6). Quanto ao IDEB 8ª série/9ª ano, também houve uma progressão no índice alcançado [4,6 (2015) para 4,8 (2017)], aquém da respectiva meta projetada para o período (5,3).

**f) Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM):**

Dados do IEGM

Faixas de Resultado	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov TI
2014	B	B+	B	C	C+	B+	A	B+
2015	C+	B	C+	C	C+	B+	A	B
2016	C+	B	C+	C	C+	B	A	C+
2017	C↓	C+↓	C+	C	C+	B	B+↓	B↑

A	B+	B	C+	C
Altamente Efetiva	Muito Efetiva	Efetiva	Em fase de adequação	Baixo nível de adequação

É o relatório.

## **2. VOTO**

**2.1** A instrução dos autos demonstra que o **Município de CUBATÃO** observou as normas constitucionais e legais no que se refere à aplicação no ensino, saúde, despesas com pessoal, transferências de duodécimos ao Legislativo e remuneração dos agentes.

**2.2** No que se refere ao **Índice de Efetividade da Gestão Municipal** (IEGM), o Município obteve, no exercício, a **nota C**, isto é, “baixo nível de adequação”, revelando queda em relação ao exercício de 2016 (C+, “em fase de adequação”).

O Município apresentou **queda** nos quesitos i-Educ (de B “efetiva” para C+ “em fase de adequação”) e i-Cidade (de A “altamente efetiva” para B+ “muito efetiva”).

Verifico, também, deficiência nos índices **i-Educ**, **i-Saúde**, **i-Planejamento** e **i-Fiscal**, que foram avaliados como “baixo nível de adequação” (C) ou como “em fase de adequação” (C+) no período em exame, indicando precariedades relevantes que demandam a atenção imediata do Responsável.

Os apontamentos registrados pela Fiscalização, em particular nas áreas de educação e saúde, indicam a necessidade de avanços consideráveis por parte do Gestor no sentido de estabelecer ações concretas que promovam melhoria na qualidade dos serviços e na vida da população.

Em relação à **educação**, o Responsável relatou apenas a adoção de medidas visando à regularização da ausência de AVCB, sendo que os demais apontamentos sequer contestados pelo Responsável, motivo pelo qual advirto severamente o gestor que adote providências imediatas para a regularização de todos os apontamentos.

Em relação à **saúde**, o Responsável relatou a adoção de medidas, visando à regularização das falhas detectadas, principalmente em relação às visitas aos imóveis para controle vetorial da dengue; ao controle de frequência através de aquisições de ponto biométrico; à divulgação de lista de espera de consultas, exames, cirurgias e quaisquer outros procedimentos e ao aumento de oferta de vagas em algumas especialidades (Otorrino, Reumatologista), motivo pelo qual deverá a Fiscalização na próxima inspeção verificar a efetividade das correções anunciadas.

Os apontamentos evidenciam que o Executivo local deve avançar na qualidade de sua gestão, independentemente do alcance formal

acesse <http://le-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código de documento: 2-3B0X-KSU4-5QNK-6Q31





fls. 202

dos índices mínimos constitucionais e legais exigidos, adotando medidas efetivas que busquem a melhoria da qualidade e o aumento da quantidade de serviços ofertados, aliados à otimização dos recursos públicos e ao controle e apuração dos gastos por resultados.

**2.3** Em relação ao **Resultado Orçamentário**, o Município apresentou um **superávit** na **execução orçamentária** de R\$54.980.893,35, ou seja, **6,73%** da receita efetivamente arrecadada de R\$817.209.842,86.

Quanto às alterações realizadas no orçamento, constatou-se a abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições no valor total de **R\$ 182.017.513,63**, o que corresponde a **21,38%** da despesa inicial fixada, acima, portanto, da margem permitida pela Lei municipal nº 3.810, de 22-12-16 (LOA), que, em seu artigo 6º, inciso III, "e", autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de **20%** do orçamento das despesas.

Com alerta de que o percentual de alterações orçamentárias superou o autorizado na Lei Orçamentária, **advirto** o Município que atente para o disposto no artigo 165, §8º, da Constituição Federal na elaboração do projeto de lei orçamentária.

A dívida de curto prazo diminuiu em **7%** (de R\$ 352.861.505,45 para R\$ 328.146.715,12) em relação ao exercício anterior. Contudo, a Prefeitura não possui recursos suficientes para o integral pagamento desta dívida, com índice de liquidez imediata na ordem de 0,66.

Já a dívida de longo prazo aumentou em **6,37%** (de R\$ 460.473.699,19 para R\$ 489.827.710,96) em relação ao exercício de 2016.

Os investimentos corresponderam a **0,09%** da Receita Corrente Líquida.

O endividamento total da Municipalidade em 2017, de R\$ 817.974.426,08, representou **93,25%** da RCL do exercício (R\$ 877.152.357,04).



2.4. Não obstante as falhas passíveis de relevação, as contas em exame ressentem-se de **graves irregularidades**, capazes de comprometê-las por inteiro:

**A) Resultado Financeiro (item B.1.1)**

O **resultado financeiro** foi **deficitário** em **R\$ 90.248.437,05** e, mesmo sendo inferior em 51,41% do déficit financeiro verificado no exercício anterior (de R\$185.736.634,10), representa **37** (trinta e sete) dias de arrecadação (RCL)<sup>13</sup>, portanto, acima da margem tolerada por esta Corte e, desta forma, impactará negativamente os orçamentos futuros.

Importante destacar que, se o Executivo Municipal tivesse empenhado e pago os valores devidos ao Instituto de Previdência do Município, bem como pago o valor total de precatórios do exercício em exame, o resultado financeiro teria sido sensivelmente pior.

Tudo isso demonstra a ausência de rigoroso acompanhamento da gestão orçamentária e impõe a conclusão de que o Município não deu cumprimento ao artigo 1º, §1º, da LRF.

Neste contexto, não há como aprovar as presentes contas.

**B) Precatórios (item B.1.5)**

No que tange ao passivo judicial, informou a Equipe Técnica que o Município descumpriu o regime de pagamento de precatórios, tendo em vista a insuficiência dos depósitos mensais efetuados ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no total de R\$ 35.392.254,16 (valor sem correção monetária). Isto, porque a Municipalidade continuou a utilizar a alíquota de 1,57% sobre a RCL a despeito da alíquota mínima de 5,03% estabelecida pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP).

Em consulta ao relatório das contas anuais relativas ao exercício de 2018 (TC-004621.989.18) verifiquei que, em 04-05-18, esse valor foi atualizado para **R\$ 38.053.941,30**, com determinação, pelo Desembargador

<sup>13</sup> RCL de 2017 = R\$ 877.152.357,04 : 12 meses : 30 dias = R\$ 2.436.534,32, referente a 01 dia de arrecadação.  
Resultado Financeiro de 2017= R\$ 90.248.437,05: R\$ 2.436.534,32 = 37,10 dias de arrecadação.

acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-3B0X-KSUA-5QNK-6Q3I





fs. 21x

Coordenador da Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos do TJSP – DEPRE, para que a Municipalidade depositasse o referido montante no prazo de 15 (quinze) dias a partir de 18-05-18<sup>14</sup>, ou, no mesmo prazo, agendasse reunião junto à DEPRE para firmar Termo de Compromisso que autorizasse e garantisse o pagamento da insuficiência por meio de retenções do valor correspondente a cada parcela junto ao Fundo de Participações do Município - FPM a ser viabilizado mediante intervenção da Secretaria do Tesouro Nacional, com o auxílio do Banco do Brasil - Agência poder Judiciário.

Consta, ainda, que a Prefeitura apresentou, para superação da insuficiência financeira de 2017, proposta de que os pagamentos fossem realizados assim que liberados recursos de depósitos judiciais, já requeridos, complementados, se necessário, com a venda de bens, cuja autorização legislativa encontrava-se em curso, requerendo prazo de 90 dias<sup>15</sup>, o qual foi deferido.

Contudo, informa a Equipe Técnica que até **26-07-19** o referido acordo permanecia sem cumprimento<sup>16</sup>.

Trata-se de irregularidade grave que possui força suficiente para comprometer a totalidade das contas.

### **C) Encargos (item B.1.6.)**

Informou a Fiscalização que a Prefeitura, em 31-12-17, não possuía parcelamento ou reparcelamento de débitos previdenciários junto ao INSS e ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS. Contudo, a despeito da ausência de parcelamentos firmados, **identificou inúmeros débitos pendentes junto ao RPPS não regularizados.**

Analisando o relatório da Fiscalização relativo às contas de 2018 (TC-004621.989.18 – Contas Anuais relativas ao exercício de 2018) é possível identificar a dimensão do significativo endividamento da Prefeitura para com seu RPPS em 31-12-17.

<sup>14</sup> Evento 148.35, página 20.

<sup>15</sup> A partir de 24-07-18, data em que foi expedida certidão, pelo Desembargador Coordenador a DEPRE, aprovando o plano de pagamento da insuficiência, condicionada a efetividade da proposta no prazo assinalado.

<sup>16</sup> TC-004621.989.18 – Contas Anuais relativas ao exercício de 2018, evento 148.165, folha 22.



De acordo com o citado relatório, foram firmados os seguintes parcelamentos/reparcelamentos de débitos previdenciários autorizados pela Lei municipal nº 3.898 (observadas as disposições contidas na Lei federal nº 13.485/17 e/ou pela Portaria MF nº 333/2017 - Refis) em 2018<sup>17</sup>:

Nº do Acordo	Data da assinatura	Título	Tipo da Contr.	Competência	Qtde. parcelas	Valor Original	Valor Atualizado	Venc. da 1ª parcela
Termo de Acordo nº 848/2018	25/06/2018	Plano Previdenciário 3ª	Patronal	08/2009 a 03/2017	200	R\$46.121.026,79	R\$75.078.882,73	14/07/2018
Termo de Acordo nº 849/2018	25/06/2018	Plano Previdenciário 3ª massa	Segurados	09/2009 a 02/2017	200	R\$3.774.793,35	R\$5.507.661,67	14/07/2018
Termo de Acordo nº 850/2018	25/06/2018	Plano Financeiro 1ª massa	Patronal	07/2009 a 02/2017	2	R\$834.285,08	R\$1.691.287,57	05/07/2018
Termo de Acordo nº 851/2018	25/06/2018	Plano Financeiro 1ª massa	Segurados	01/2013	1	R\$16.958,96	R\$39.526,73	05/07/2018
Termo de Acordo nº 852/2018	25/06/2018	Plano Financeiro 2ª massa	Segurados	03/2005 a 02/2017	20	R\$4.886.311,73	R\$12.254.535,72	05/07/2018
Termo de Acordo nº 853/2018	25/06/2018	Plano Financeiro 2ª massa	Patronal	03/2005 a 02/2017	60	R\$37.766.501,78	R\$88.368.096,09	05/07/2018
<b>SOMA</b>						<b>R\$93.399.877,69</b>	<b>R\$182.939.990,51</b>	

Prosseguindo no mesmo relatório, verifico outros acordos de parcelamento firmados em 2019, autorizados pelas Leis Municipais nº 3.975 e 3.976/19<sup>18</sup>.

Nº do Acordo	Data da Assinatura	Título	Tipo da Contr.	Competência	Qtde. parcelas	Valor Original	Valor Atualizado	Venc. da 1ª parcela
334/2019	17/04/2019	Parcelamento Especial - 3ª massa	Patronal	04/2017 a 12/2018	60	R\$8.016.344,49	R\$10.289.664,95	18/05/2019
335/2019	17/04/2019	Parcelamento Especial - 3ª massa	Patronal	08/2009 a 09/2015	200	R\$2.081.767,64	R\$4.123.481,22	18/05/2019
336/2019	17/04/2019	Parcelamento Especial - 1ª massa	Patronal	07/2009 a 09/2015	2	R\$789.127,13	R\$989.941,99	05/05/2019
337/2019	17/04/2019	Parcelamento Especial - 2ª massa	Patronal	01/2005 a 09/2015	200	R\$55.706.383,92	R\$195.663.486,93	05/05/2019
467/2019	12/06/2019	Parcelamento especial CXP m2	Patronal	n/c	2	R\$4.753.170,19	R\$5.061.889,75	05/07/2019
<b>SOMA</b>						<b>R\$71.346.793,37</b>	<b>R\$216.128.464,84</b>	

De acordo com esse levantamento realizado pela minha Assessoria, constato que o endividamento da Prefeitura para com o RPPS soma perto de R\$ 400.000.000,00<sup>19</sup>, valor bem superior ao inicialmente informado pela Fiscalização no relatório das contas em exame.

Dessa forma, constato, **em relação ao exercício de 2017**, que as contribuições patronais devidas e não recolhidas ao Regime Próprio, relativas aos meses de **janeiro a março de 2017**, foram parceladas em até 200 meses, na data de 25-06-18, por meio da Lei nº 3.898/18, que autorizou os

<sup>17</sup> Evento 148.29 do TC-4621.989.18.

<sup>18</sup> Evento 148.30 do TC 4621.989.18.

<sup>19</sup> R\$182.939.990,51 + R\$ 216.128.464,84 (valores atualizados em junho/2018 e abril/2019, respectivamente).





fs. 222

parcelamentos nos termos da Portaria MF nº 333/2017<sup>20</sup> (Acordos nºs 848/2018, 849/2018, 850/2018, 852/2018 e 853/2018).

Assim, considerando que decisão do E. Plenário desta Casa, em Sessão Ordinária de 01-11-17<sup>21</sup>, julgou ter havido a remissão da inadimplência, na medida em que a legislação nacional permitiu aos Municípios o melhor equacionamento das pendências da espécie, considero regularizados os encargos devidos ao RPPS no período de janeiro a março/2017.

Contudo, mesmo entendimento não se aplica aos encargos patronais relativos aos meses **de julho a dezembro /2017 e 13º** não recolhidos, no montante de **R\$8.025.399,44**.

Isto, porque a medida governamental expressa na Lei 13.485/17<sup>22</sup> cobriu os débitos tão somente até abril/2017 – independentemente de sua natureza – patronal ou de servidores.

Os encargos acima descritos (com valor atualizado de **R\$10.285.282,32**) foram parcelados em 60 meses apenas em 17-04-19, conforme Termo de Acordo de Parcelamento nº 334/2019 (evento 148.30, fls. 09/12 do TC-4621.989.18), autorizado pela Lei municipal nº 3976, de 28-02-19.

Nesse contexto, ainda que se verifique que o Gestor tenha demonstrado interesse em regularizar o endividamento da Prefeitura perante seu RPPS, em atendimento ao princípio da anualidade bem como à jurisprudência consolidada sobre a matéria, concluo que providências posteriores produzem reflexos, em regra, a partir do exercício em que adotadas, mas não naquele em que se registrou a omissão.

Importante registrar que a irregularidade também foi motivo de desaprovação das contas dos últimos 03 exercícios (item 1.6 deste voto).

<sup>20</sup> Que conferiu aos entes da Administração Pública a oportunidade de renegociação de seus débitos previdenciários em melhores condições no que tange à dilação do prazo e à atenuação de multas e juros.

<sup>21</sup> TC-000091/026/14 – Prefeitura Municipal de Jarinu – Exercício de 2014 (Relator Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues). E. Tribunal Pleno de 01-11-17.

<sup>22</sup> Conversão em lei da Medida Provisória nº 778/2017, dispõe sobre o parcelamento de débitos com a Fazenda Nacional relativos às contribuições previdenciárias de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e sobre a revisão da dívida previdenciária dos Municípios pelo Poder Executivo federal; altera a Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999; e dá outras providências.

A falha é grave e compromete, por si só, a totalidade das contas.

Por fim, verifico que o último Certificado de Regularidade Previdenciária emitido para o Município em 10-02-14 possui validade até 09-08-14<sup>23</sup>.

**2.5** Quanto às demais falhas apontadas, sobretudo com relação aos royalties, às deficiências na gestão educacional (relatadas no Expediente TC-009640.989.18) e às pendências ainda não regularizadas nas conciliações bancárias, restaram bem caracterizadas no relatório da Fiscalização, reforçando, assim, o juízo desfavorável aos presentes demonstrativos.

**2.6** Diante do exposto, acompanho as manifestações convergentes da Assessoria Técnico-Jurídica e do Ministério Público de Contas e voto pela emissão de **parecer prévio desfavorável** à aprovação das contas da Prefeitura de CUBATÃO relativas ao exercício de 2017.
















**2.7.** Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo para que adote medidas efetivas visando sanear as demais impropriedades apontadas no relatório da fiscalização.

Determino, ainda:

a) que a próxima inspeção *in loco* acompanhe as providências regularizadoras noticiadas, principalmente com relação:

<sup>23</sup>

Disponível em <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/crp/pesquisarEnteCrp.xhtml> :

Emissao	Validade	Cancelamento	Motivo	Ação Judicial	Visualizar
10/02/2014 15:28:56	09/08/2014			Não	
23/01/2012 13:50:00	21/07/2012			Não	
26/07/2011 15:21:31	22/01/2012			Não	
17/01/2011 07:35:24	16/07/2011			Não	
19/07/2010 19:33:26	15/01/2011			Não	
18/01/2010 20:54:52	18/07/2010			Não	
21/07/2009 12:07:56	17/01/2010			Não	
11/09/2008 10:44:25	10/12/2008			Não	
11/08/2008 09:08:28	09/09/2008			Não	
12/03/2008 11:44:10	10/06/2008			Não	
27/07/2007 11:34:35	25/10/2007			Não	
24/04/2007 15:18:57	23/07/2007			Não	
12/01/2007 11:11:08	12/04/2007			Não	
08/09/2005 15:30:58	07/11/2005			Não	
08/10/2004 14:58:04	07/12/2004			Não	





fls. 232

- ao Processo Administrativo nº 10.856/11, instaurado para tratar dos honorários advocatícios percebidos pelos Procuradores;

- à sindicância instaurada pela Diretora de Educação para apurar a responsabilidade funcional a respeito da estocagem de 2.533 laptops educacionais adquiridos em 2012;

- ao Processo Administrativo nº 9596/2018, instaurado para tratar da jornada incompatível de servidores da saúde;

- às providências adotadas diante da representação formulada pelo Conselho Fiscal do Fundo de Previdência, junto ao Ministério da Previdência (Expediente TC-020619.989.17).

b) O encaminhamento ao subscritor do expediente TC-006626.989.18 de cópia integral desta decisão, acompanhado de cópia do relatório da Fiscalização .

**2.8** Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 08 de outubro de 2019.

**SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**  
**CONSELHEIRO**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**  
32ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada no Auditório  
"PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"



fls. 248

**TC-006864.989.16-5**  
**Municipal**

**DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA**

**DATA DA SESSÃO – 08-10-2019**

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Cubatão, relativas ao exercício de 2017, com a advertência consignada no referido voto.

Determinou, outrossim, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo para que adote medidas efetivas visando sanear as demais impropriedades apontadas no relatório da fiscalização.

Determinou, ainda, que a próxima inspeção "in loco" acompanhe as providências regularizadoras noticiadas, principalmente com relação aos aspectos elencados no mencionado voto.

Determinou, também, o encaminhamento ao subscritor do expediente TC-006626.989.18 de cópia integral da decisão, acompanhada de cópia do relatório da Fiscalização.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

**PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS ÉLIDA GRAZIANE PINTO**

**PREFEITURA MUNICIPAL: CUBATÃO**  
**EXERCÍCIO: 2017**

- Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Relator para:
  - redação e publicação do parecer.
  - vista e extração de cópias no prazo recursal.
  - juntar ou certificar.
  - oficiar à origem, nos termos da voto do Relator.
  - oficiar ao subscritor do expediente TC-006626.989.18.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**  
32ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada no Auditório  
"PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"



**TC-006864.989.16-5**  
**Municipal**

- À Fiscalização competente para:
- cumprir o determinado no voto do Relator.
  - os devidos fins, encaminhando cópia em mídia digital do processo, acompanhada de Ofício, à Câmara Municipal.

SDG-1, em 14 de outubro de 2019

**SÉRGIO CIQUERA ROSSI**  
**SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL**

SDG-1/ESBP/pa/mer

As. 258



**PRIMEIRA CÂMARA**  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA  
(11) 3292-3251 - sgd1@tce.sp.gov.br

## NOTAS TAQUIGRÁFICAS

---

**PROCESSO:** 00006864.989.16-5

**ÓRGÃO:** ■ PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATAO (CNPJ 47.492.806/0001-08)  
■ **ADVOGADO:** MARCELO LEME DE MAGALHAES (OAB/SP 200.867)

**INTERESSADO(A):** ■ ADEMARIO DA SILVA OLIVEIRA (CPF 133.863.968-44)

**ASSUNTO:** Contas de Prefeitura - Exercício de 2017

**EXERCÍCIO:** 2017

**INSTRUÇÃO POR:** UR-20

**PROCESSO(S) REFERENCIADO(S):** 00010482/026/17, 00011778/026/17,  
00012493.989.18-0, 00006626.989.19-8,  
00010236.989.19-0

---

### RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

Não houve discussão. O relatório e voto correspondem ao inteiro teor das notas taquigráficas referentes à 32ª sessão ordinária da Primeira Câmara do dia 08 de outubro de 2019.

São Paulo, 14 de outubro de 2019

Paulo Ishikawa

Assessor Técnico de Gabinete I  
SDG-1

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: PAULO ISHIKAWA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-3B19-68WG-5N76-3UOY



09-12-20

SEB

=====  
70 TC-000245.989.20-7 (ref. TC-006864.989.16-5)

**Requerente:** Prefeitura Municipal de Cubatão.

**Assunto:** Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Cubatão, relativas ao exercício de 2017.

**Responsável:** Ademário da Silva Oliveira (Prefeito).

**Em Julgamento:** Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, emitido pela E. Primeira Câmara e publicado no D.O.E. de 12-11-19.

**Advogados:** Mauricio Cramer Esteves (OAB/SP nº 142.288), Nara Nidia Viguetti Yonamine (OAB/SP nº 147.880), Rogerio Molina de Oliveira (OAB/SP nº 156.107), Vera Denise Santana Azanha do Nascimento (OAB/SP nº 156.964), Marcelo Leme de Magalhães (OAB/SP nº 200.867), Wallan Pereira e Silva (OAB/SP nº 318.869), Gilberto do Nascimento e Silva (OAB/SP nº 341.673), João Fernando Lopes de Carvalho (OAB/SP nº 93.989), Alberto Luís Mendonça Rollo (OAB/SP nº 114.295), Maria do Carmo Álvares de Almeida Mello Pasqualucci (OAB/SP nº 138.981), Arthur Luís Mendonça Rollo (OAB/SP nº 153.769) e outros.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Sustentação oral proferida em sessão de 18-11-20.**

=====  
71 TC-000529.989.20-4 (ref. TC-006864.989.16-5)

**Requerente:** Ademário da Silva Oliveira – Prefeito do Município de Cubatão.

**Assunto:** Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Cubatão, relativas ao exercício de 2017.

**Responsável:** Ademário da Silva Oliveira (Prefeito).

**Em Julgamento:** Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, emitido pela E. Primeira Câmara e publicado no D.O.E. de 12-11-19.

**Advogados:** Mauricio Cramer Esteves (OAB/SP nº 142.288), Nara Nidia Viguetti Yonamine (OAB/SP nº 147.880), Rogerio Molina de Oliveira (OAB/SP nº 156.107), Vera Denise Santana Azanha do Nascimento (OAB/SP nº 156.964), Marcelo Leme de Magalhães (OAB/SP nº 200.867), Wallan Pereira e Silva (OAB/SP nº 318.869), Gilberto do Nascimento e Silva (OAB/SP nº 341.673), João Fernando Lopes de Carvalho (OAB/SP nº 93.989), Alberto Luís Mendonça Rollo (OAB/SP nº 114.295), Maria do Carmo Álvares de Almeida Mello Pasqualucci (OAB/SP nº 138.981), Arthur Luis Mendonça Rollo (OAB/SP nº 153.769) e outros.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Sustentação oral proferida em sessão de 18-11-20.**

=====  
**EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. CONTAS DE PREFEITURA. DÉFICIT FINANCEIRO DE 37 DIAS DE ARRECAÇÃO E PRECATÓRIOS. CIRCUNSTÂNCIAS FAVORÁVEIS À RELEVAÇÃO. ENCARGOS**

**PATRONAIS DEVIDOS AO RPPS. INADIMPLÊNCIA NÃO ELIDIDA.  
NÃO PROVIMENTO.**

## **1. RELATÓRIO**

1.1. Em apreciação **PEDIDOS DE REEXAME** interpostos pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO** e por **ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA, PREFEITO**, contra a r. decisão prolatada nos autos do TC-006864.989.16, pela C. Primeira Câmara<sup>1</sup>, que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura, relativas ao exercício de 2017.

Segundo o disposto no voto condutor, a desaprovação das contas resultou da constatação das seguintes irregularidades:

a) Descumprimento do disposto no artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, em razão da constatação de déficit financeiro da ordem de R\$ 90.248.437,05, equivalente a 37 dias de arrecadação da RCL;

b) Insuficiência no pagamento de precatórios, no montante de R\$ 35.392.254,16 (valor sem correção monetária);

c) Ausência de recolhimento de encargos patronais devidos ao Regime Próprio;

d) Demais falhas apontadas, especialmente em relação aos royalties, às deficiências na gestão educacional e pendências não regularizadas nas conciliações bancárias.

1.2. A **Prefeitura Municipal** (evento 1.1 do TC-000245.989.20), com relação aos **“Resultados Econômico-Financeiros”**, ressaltou que a atual Administração herdou de seu antecessor uma situação financeira totalmente desajustada, sendo adotadas as seguintes medidas visando à manutenção do equilíbrio financeiro do Município:

---

<sup>1</sup> Em sessão de 08-10-19, sob minha relatoria (evento 172.1 do TC- 006864.989.16).



- Em 2018, a Secretaria de Finanças, por meio do Departamento de Suprimentos – DSU, aderiu ao sistema de compras da BEC, com a finalidade de aquisição de bens e serviços a preços competitivos;

- Foi promovido o contingenciamento das despesas em 2018 através do Decreto nº 10.842/2018;

- Foi instituído o REFIS Municipal através da Lei Complementar nº 102/2018; e

- Houve a criação do Grupo de Planejamento e Inteligência fiscal, visando à identificação de oportunidades, tanto na receita como na despesa.

Quanto ao apontamento da Dívida de Curto Prazo, alegou que decorre da inscrição de saldo de empenhos não liquidados sem a prestação de serviços.

Ao longo dos exercícios de 2017, 2018 e 2019 houve todo um esforço fiscal e orçamentário para equacionar tais obrigações, através de pagamentos e acordos de parcelamento.

Atualmente, o Município não mais ostenta atrasos com suas obrigações previdenciárias, fiscais, precatórios e encargos sociais dos servidores públicos ativos e inativos, mesmo com todas as dificuldades financeiras.

No caso dos “**Precatórios**” reiterou o argumento de que não houve qualquer irregularidade em relação aos pagamentos dos precatórios dos exercícios de 2017 e 2018.

Explicou que nos exercícios anteriores a 2017, a alíquota para os depósitos de precatório era de 1,57%. No final do exercício de 2016, encaminhou memorando ao Tribunal de Justiça apresentando justificativa para a inadimplência, sob o argumento de grave crise financeira.

O Tribunal de Justiça deferiu o pedido e autorizou que o montante de R\$ 1.1167.690,51 e as parcelas não adimplidas referentes aos meses de setembro a dezembro de 2016 fossem pagas até o dia 30-01-17.

Dessa forma, sustentou que, ao assumir a atual Administração em 2017, o Chefe do Executivo Municipal se deparou com o referido inadimplemento, que deveria ser quitado até o final do mês de janeiro de 2017.

Além disso, muitas outras obrigações relativas ao exercício de 2016 deixaram de ser adimplidas, entre as quais destacou o 13º salário, férias, vale refeição, cesta básica etc. dos servidores públicos ativos e inativos, além de vários outros compromissos com os fornecedores.

Argumentou que em 2017 o Tribunal de Justiça fixou nova alíquota de 5,03%, autorizando o parcelamento das insuficiências verificadas no exercício de 2016. Esta medida, gerou um passivo de mais de R\$ 38.000.000,00 (trinta e oito milhões de reais).

Sustentou que a situação se agravou quando o DEPRE/TJ em 16-06-17 informou que os depósitos dos precatórios efetuados de janeiro a maio de 2017 teriam sido utilizados para amortizar parte da insuficiência relativa ao exercício de 2016.

Destarte, considerou que a partir de janeiro de 2017 teria passado a adimplir regularmente os precatórios, porém houve um bloqueio de tais pagamentos para a amortização de dívidas relativas a exercícios anteriores, além da ameaça de um sequestro para a cobertura das insuficiências de alíquota.

Nesse contexto, a Administração passou a adotar medidas para sanear tais pendências com o Tribunal de Justiça, dentre as quais o início dos procedimentos para o levantamento dos depósitos judiciais autorizados pela Emenda Constitucional nº 94/2016.

Também teria encaminhado ofício postulando a fixação da alíquota de 1,57%, sendo a solicitação atendida em 13-07-2017, sob condição da apresentação de um plano para a amortização da dívida dos precatórios.

Em outubro de 2017 foi editado o Decreto nº 10.657/2017 regulamentando o levantamento dos depósitos judiciais, nos termos estabelecidos



na Lei Complementar nº 151/2015, o qual foi encaminhado ao TJ/SP, inclusive com o Termo de Compromisso assinado pelo Prefeito.

Ocorre que o TJSP somente deliberou sobre o pedido de levantamento dos depósitos judiciais em fevereiro de 2018, determinando que o Município deveria se adequar à sistemática prevista na Portaria 9.397/17.

Em 24-07-18, foi aprovado o plano de amortização da referida dívida com a utilização dos depósitos judiciais e a alienação de bens, contudo, sobre esta última, abriu mão posteriormente tendo em vista questionamentos da matéria.

Em julho de 2019 após as demais tratativas houve a publicação da inexigibilidade de licitação para a celebração do contrato com o Banco do Brasil, o qual será o responsável pela gestão e operacionalização das transferências dos depósitos judiciais para a conta especial do TJ/SP e dos fundos garantidores previstos na EC nº 99/2017, indicando que o plano de amortização apresentado ao Tribunal de Justiça vem sendo integralmente cumprido até o momento.

No que se refere aos “**Encargos**”, informou que acordos de parcelamentos previdenciários também vem sendo cumpridos.

Por fim, requereu a reforma da r. decisão originária e a emissão de novo parecer, agora favorável à aprovação das contas.

**1.3.** O **Prefeito Ademário da Silva Oliveira** (evento 1.1 do TC-000529.989.20), no que se refere aos “**Resultados**”, ressaltou que ao assumir a Cadeira do Executivo, encontrou a Prefeitura mergulhada num caos administrativo e financeiro sem precedentes, com dívidas previdenciárias, resultado financeiro deficitário, ausência de pagamento de 13º salário, não havia hospital para atender os munícipes, obras paradas e se deteriorando no tempo, por conta das idas e vindas da Prefeita anterior.

Destacou a melhoria nos resultados financeiro, econômico e patrimonial e o superávit orçamentário de 6,73% obtido no exercício e assegurou que para o exercício de 2018 foram adotadas providências para atingir o equilíbrio

das contas, sendo que o déficit financeiro desse exercício ficou em apenas R\$ 3.264.003,48.

Com relação aos “**Precatórios**”, sustentou que ao assumir o governo existia saldo devedor de precatórios do exercício de 2016, referentes aos meses de setembro a dezembro de 2016, sendo quitado o valor de R\$ 4.757.486,60 no período de janeiro a abril de 2017, porém ainda restou um saldo devedor de R\$ 241.408,00 do exercício de 2016.

Relatou que no exercício de 2017 a alíquota para pagamento de precatório estabelecida pelo DEPRE era de 5,03% da RCL e que em 30-06-17 informou ao TJSP que manteria a alíquota de 1,57% e apresentaria um plano de pagamento para amortização da dívida.

Dessa forma, em julho de 2018 a Municipalidade firmou acordo com o TJSP para pagamento da insuficiência de pagamentos de 2017, com o levantamento dos recursos dos depósitos judiciais já requeridos. Em 23-08-18 o TJSP publicou a Portaria 9.598/18 estabelecendo as regras para o levantamento dos referidos depósitos.

Contudo somente em maio de 2019 o TJSP homologou a habilitação do Município para o levantamento dos depósitos judiciais sendo a situação normalizada em 28-11-19.

No caso do não pagamento dos “**Encargos**” previdenciários patronais, reiterou a precária situação financeira herdada da Administração anterior e noticiou que em 21-05-18 foi aprovada uma lei municipal autorizando o parcelamento dos mencionados débitos, bem como juntou declaração da diretoria financeira, atestando que os acordos foram cumpridos com as parcelas pagas até o final de 2018.

Por fim, requereu o conhecimento e provimento do recurso a fim de seja emitido parecer favorável à aprovação das contas.

**1.4.** Instada, a **Unidade de Economia da Assessoria Técnico-Jurídica** (eventos 27.2 do TC-000245.989.20 e 31.1 do TC-000529.989.20), tendo em vista os



argumentos apresentados bem como a diminuição do déficit financeiro no exercício seguinte para R\$ 5.246.506,65, representando apenas 2,21 dias da arrecadação das receitas, manifestou-se pelo **provimento parcial** dos pedidos de reexame, para que seja emitido um novo acórdão com a retirada da ocorrência relativa ao déficit financeiro das razões de decidir.

A **Unidade Jurídica** (evento 27.2 do TC-000245.989.20) manifestou-se pelo **não provimento** do apelo interposto pela Prefeitura, propondo a exclusão da irregularidade relativa ao déficit financeiro. No entanto, opinou pelo **provimento** do recurso do Prefeito (eventos 31.2 e 31.3 do TC-000529.989.20).

A **Chefia** (evento 27.3 do TC-000245.989.20) manifestou-se pelo **não provimento** do apelo da Prefeitura e pelo **provimento** do recurso interposto pelo Prefeito (evento 31.4 do TC-000529-989-20).

**1.5.** O **Ministério Público de Contas** (eventos 32.1 do TC-000245.989.20 e 37.1 do TC-000529.989.20) não acolheu os argumentos apresentados pelos Recorrentes e opinou pelo **conhecimento e desprovimento** dos recursos.

**1.6.** O processo constou da Ordem do Dia da Sessão de 18-11-20, ocasião em que o **Recorrente**, por intermédio de seu advogado, Dr. João Fernando Lopes de Carvalho, apresentou sustentação oral.

Ressaltou o causídico, em síntese, o descalabro administrativo encontrado no início da gestão, “uma situação de terra arrasada”.

Destacou manifestação da ATJ em Primeira Instância que teria recalculado o déficit financeiro reduzindo-o para 2,21 dias de arrecadação, o que, a seu ver, afastaria a questão.

Mencionou que pagou os precatórios de 2017, porém o TJ-SP teria se apropriado deles para, em parte, quitar dívidas de 2016, sendo que a situação somente foi resolvida em 2018.

Quanto aos encargos sociais, observou que em 2018 houve parcelamento de toda a dívida desde o ano de 2005, o qual vem sendo pago regularmente, tanto que as contas de 2018 já foram aprovadas por esta Corte.

Por fim, reiterou pedido pelo provimento do recurso e aprovação das contas.

É o relatório.

## **2. VOTO PRELIMINAR**

**2.1.** O parecer foi publicado no DOE de 12-11-19 (evento 173.1 do TC-006864.989.16) de sorte que os recursos interpostos em 07-01-20 e 09-01-20 (eventos 1.1 do TC-000245-989-20 e 1.1 do TC-000529-989-20) são tempestivos.

**2.2.** Presentes os demais requisitos de admissibilidade, voto pelo **conhecimento**.

## **3. VOTO - MÉRITO**

**3.1.** As razões apresentadas nas peças recursais e em sustentação oral não têm potencial para infirmar todos os fundamentos da decisão atacada.

No que se refere ao item “**Resultados Econômico-Financeiros**”, as informações extraídas dos demonstrativos contábeis da Prefeitura evidenciam que a execução orçamentária apresentou superávit de R\$ 54.980.893,35, equivalente a 6,73%<sup>2</sup> da receita arrecadada.

---

<sup>2</sup> Resultado da Execução Orçamentária com os ajustes da Fiscalização:



Não obstante, o resultado financeiro correspondeu a um déficit de R\$ 90.248.437,05, alcançando o patamar de cerca de 37 (trinta e sete) dias de arrecadação (RCL)<sup>3</sup>, acima, portanto, do tolerado por esta Corte, mas reduzindo em 51,41% o apurado pela Fiscalização no exercício anterior (-R\$ 185.736,10).

No entanto, deve ser levado em conta que o Recorrente, em seu primeiro ano de gestão, adotou medidas objetivando alcançar o equilíbrio financeiro.

Os autos indicam que no exercício em exame a economia orçamentária registrada foi de R\$ 151.704.301,51, equivalente a 18% das despesas inicialmente fixadas<sup>4</sup> demonstrando um esforço do Gestor em conter os gastos.

Mesmo que parte dessa economia advenha do não pagamentos dos precatórios devidos no exercício (em torno de R\$ 38 milhões) e dos encargos patronais (cerca de R\$ 10 milhões), há se reconhecer o mérito do Gestor em ter economizado cerca de R\$ 103 milhões.

Também houve melhora do índice de liquidez imediata (de 0,38 em 2016 para 0,66 em 2017) e a diminuição dos restos a pagar em relação ao exercício anterior (de R\$ 307.785.141,18 para R\$ 274.681.353,27).

Portanto, restou demonstrado que o gestor não se manteve inerte, ao contrário, realizou grandes esforços na tentativa de alcançar o desejado equilíbrio fiscal, preconizado pelo artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, motivo

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	R\$	
(+) RECEITAS REALIZADAS	817.209.842,86	
(-) DESPESAS EMPENHADAS	699.653.648,49	
(-) REPASSES DE DUODÉCIMOS À CÂMARA	46.200.000,00	
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS DA CÂMARA	5.317.243,44	
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	42.073.008,76	
(+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO	20.380.464,30	
<b>RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA</b>	<b>54.980.893,35</b>	<b>6,73%</b>

<sup>3</sup> RCL de 2017 = R\$ 877.152.357,04 : 12 meses : 30 dias = R\$ 2.436.534,33 referente a 01 dia de arrecadação.  
Resultado Financeiro de 2017 = R\$ 90.248.437,05 : R\$ 2.436.534,33 = 37,04 dias de arrecadação.

<sup>4</sup> Balanço Orçamentário de 2017:  
Despesas fixadas inicialmente: R\$851.357.950,00  
Despesa s empenhadas: R\$699.653.648,49.

pelo qual, neste caso, o déficit financeiro, embora em patamar acima do tolerado pela jurisprudência, comporta relevação.

Aliás, corroborando o entendimento exposto, importante trazer à colação os resultados da execução orçamentária e financeiro obtidos nos três exercícios abaixo discriminados apresentaram a seguinte configuração:

Exercício	Processo	Execução Orçamentária		Déficit Financeiro	RCL
		Resultado	Percentual		
2018	TC-004621.989.18	Superávit	5,32%	2 dias da RCL	R\$ 889.994.115,29
2017	TC-006864.989.16	Superávit	6,73%	37 dias da RCL	R\$ 877.152.357,04
2016	TC-004386.989.16	Déficit	-18,85%	76 dias da RCL	R\$ 870.911.273,40

O demonstrativo acima evidencia que, no exercício de 2018, o Recorrente continuou adotando medidas regularizadoras visando à obtenção do equilíbrio fiscal, tanto que a Fiscalização apurou novamente uma redução do déficit financeiro, ratificando a boa gestão dos recursos.

Nesse sentido decidiu esta Corte nos seguintes precedentes: TC-006913.989.16<sup>5</sup>, TC-006626.989.16<sup>6</sup> e TC-006815.989.16<sup>7</sup>.

**3.2.** Contudo, as razões recursais se mostraram insuficientes ao reexame do tópico “**Precatórios**”.

O Município descumpriu o seu regime de pagamentos de precatórios, tendo em vista a insuficiência dos depósitos mensais efetuados no exercício de 2017 ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no total de R\$ 35.392.254,16 (valor sem correção monetária).

Isso porque continuou a utilizar a alíquota de 1,57% da Receita Corrente Líquida mesmo com determinação do TJ-SP para que fosse utilizada a

<sup>5</sup> TC-006913.989.16 – Prefeitura Municipal de Santos, Segunda Câmara, sessão de 27-08-19, Relator Conselheiro Renato Martins Costa. Déficit de 40 dias da RCL.

<sup>6</sup> TC-006626.989.16 – Prefeitura Municipal de Bananal, Segunda Câmara, sessão de 12-11-19, Relator Conselheiro Dimas Ramalho – Déficit de 51 dias da RCL.

<sup>7</sup> TC-006815.989.16 – Prefeitura Municipal de Tatuí, Segunda Câmara, sessão de 06-08-19, Relator Conselheiro Substituto Alexandre Manir Figueiredo Sarquis. Déficit de 54 dias da RCL.



alíquota de 5,03%. Assim consta no documento datado de 25-01-18 da própria Prefeitura acostado aos autos (evento 1.16 do TC-000245-989-20, fl. 20):

Salientamos que a municipalidade está efetuando os depósitos relativos aos precatórios deste "exercício" utilizando índice percentual de 1,57% da receita corrente líquida até a presente data' quando já existe determinação por parte do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, desde 16 de fevereiro de 2017 (vide Fls. 973/978) que a alíquota fosse alterada para o percentual de 5,03% no exercício de 2017. (g.n.)

Em que pese a aprovação, em 24-07-18, do plano de pagamento da insuficiência verificada no exercício de 2017 (evento 1.13 do TC- 000529-989-20, fl. 12) bem como a notícia (ainda a ser validada pela Fiscalização nas contas de exercícios posteriores) de que o mesmo vem sendo regularmente cumprido, tal cenário não afasta o desacerto ora apontado, uma vez que eventual exceção ao princípio da anualidade depende da existência e comprovação de circunstâncias favoráveis nos autos, o que não é o caso ora apreciado.

Nesse sentido, ausentes circunstâncias e elementos aptos a atenuar a falha, o princípio da anualidade a que se sujeitam as contas, nos termos dos artigos 165, III e § 2º, e 167, I, ambos da Constituição Federal, e artigos 2º e 34 da Lei nº 4.320/64, não comporta exceção.

Como bem ressaltou o Ministério Público de Contas, o pagamento intempestivo de precatórios, alheio ao período constitucionalmente previsto (art. 100, § 5º, CF), tem o condão de impactar negativamente orçamentos futuros e prejudicar as gestões subsequentes pela fruição de juros e atualizações monetárias, mesmo quando amparado por programas de refinanciamento e políticas de parcelamento.

Tal falha revela-se ainda mais inadmissível ante o fato de que, consoante informação extraída do relatório da Fiscalização no TC-004962.989.19, **elaborado em 28-11-19**, referente ao 2º Quadrimestre de 2019 (evento 32.18, fls. 12/13, daqueles autos), o ajuste firmado junto ao DEPRE para superação da insuficiência financeira verificada no exercício de 2017, ora em exame, permaneceu sem cumprimento até aquela data.

Por fim, importante consignar que a irregularidade é grave e possui força suficiente para comprometer a totalidade das contas, conforme previamente alertado pelo manual básico editado por esta Corte de Contas em 2016, intitulado “Gestão Financeira de Prefeituras e Câmaras Municipais com as regras do Último Ano de Mandato e da Legislação Eleitoral”, em seu item 3, subitem 3.4, páginas 41/42.

Em que pese minha convicção inicial acerca do assunto, ficam encampadas ao presente voto as ponderações do e. Conselheiro Renato Martins Costa ofertadas durante os debates ocorridos na sessão de 09-12-20<sup>8</sup>, que considerou, em síntese, ser impossível cumprir a suficiência dos depósitos dos precatórios a uma alíquota de 5,03%, tanto que posteriormente o Município negociou e passou a fazer o recolhimento com base numa alíquota bem menor, conforme informações constantes dos autos.

Desse modo, fica relevada a questão e excluída dentre os fundamentos da decisão combatida.

**3.3. Mesma reflexão, contudo, não pode ser aplicada ao item “Encargos Sociais”.**

A despeito da decisão recorrida ter relevado a inadimplência das contribuições previdenciárias patronais devidas ao RPPS, referentes aos meses de janeiro a março/2017, parceladas por força Portaria MF nº 333/2017<sup>9</sup>, a dívida do

<sup>8</sup> A íntegra dos debates encontra-se registrada em notas taquigráficas juntadas aos presentes autos.

<sup>9</sup> Conforme demonstrativo elaborado à fl. 40 da decisão recorrida:

Nº do Acordo	Data da assinatura	Título	Tipo da Contr.	Competência	Qtde. parcelas	Valor Original	Valor Atualizado	Venc. da 1ª parcela
Termo de Acordo nº 848/2018	25/06/2018	Plano Previdenciário 3ª	Patronal	08/2009 a 03/2017	200	R\$46.121.026,79	R\$75.078.882,73	14/07/2018
Termo de Acordo nº 849/2018	25/06/2018	Plano Previdenciário 3ª massa	Segurados	09/2009 a 02/2017	200	R\$3.774.793,35	R\$5.507.661,67	14/07/2018
Termo de Acordo nº 850/2018	25/06/2018	Plano Financeiro 1ª massa	Patronal	07/2009 a 02/2017	2	R\$834.285,08	R\$1.691.287,57	05/07/2018
Termo de Acordo nº 851/2018	25/06/2018	Plano Financeiro 1ª massa	Segurados	01/2013	1	R\$16.958,96	R\$39.526,73	05/07/2018
Termo de Acordo nº 852/2018	25/06/2018	Plano Financeiro 2ª massa	Segurados	03/2005 a 02/2017	20	R\$4.886.311,73	R\$12.254.535,72	05/07/2018
Termo de Acordo nº 853/2018	25/06/2018	Plano Financeiro 2ª massa	Patronal	03/2005 a 02/2017	60	R\$37.766.501,78	R\$88.368.096,09	05/07/2018
<b>SOMA</b>						<b>R\$93.399.877,69</b>	<b>R\$182.939.990,51</b>	



período julho a dezembro/2017 e 13º Salário, no montante de R\$ 8.025.399,44, permaneceu sem quitação e somente foi objeto de parcelamento em 17-04-19, conforme Termo de Acordo nº 334/2019, quando o valor atualizado chegou a R\$ 10.285.282,32.

Esse desacerto, acrescido do pagamento de outros encargos com atraso, que ocorreu não por insuficiência de recursos, mas por mera falta de planejamento, e a reiteração da prática de parcelamento com o RPPS no exercício de 2019<sup>10</sup>, reforçam a conclusão de que a falha ocorrida no exercício de 2017 não pode ser relevada, sob pena de afronta ao princípio da anualidade das contas e consubstanciada jurisprudência desta Corte.

Nesse cenário, a notícia de que os “Encargos” foram parcelados em exercício posterior (2019) e que tais acordos estariam sendo cumpridos regularmente não se mostra suficiente para reverter o parecer desfavorável, porquanto o impacto de tais medidas será efetivamente considerado nos exercícios em que elas forem implementadas.

Além disso, registre-se que tal irregularidade constou como fundamentação para desaprovação das contas dos 3 (três) últimos exercícios.

10 Idem, fl. 40 da decisão recorrida:

Nº do Acordo	Data da Assinatura	Título	Tipo da Contr.	Competência	Qtde. parcelas	Valor Original	Valor Atualizado	Venc. da 1ª parcela
334/2019	17/04/2019	Parcelamento Especial - 3ª massa	Patronal	04/2017 a 12/2018	60	R\$8.016.344,49	R\$10.289.664,95	18/05/2019
335/2019	17/04/2019	Parcelamento Especial - 3ª massa	Patronal	08/2009 a 09/2015	200	R\$2.081.767,64	R\$4.123.481,22	18/05/2019
336/2019	17/04/2019	Parcelamento Especial - 1ª massa	Patronal	07/2009 a 09/2015	2	R\$789.127,13	R\$989.941,99	05/05/2019
337/2019	17/04/2019	Parcelamento Especial - 2ª massa	Patronal	01/2005 a 09/2015	200	R\$55.706.383,92	R\$195.663.486,93	05/05/2019
467/2019	12/06/2019	Parcelamento especial CXP m2	Patronal	n/c	2	R\$4.753.170,19	R\$5.061.889,75	05/07/2019
<b>SOMA</b>						<b>R\$71.346.793,37</b>	<b>R\$216.128.464,84</b>	


















Por fim, importante informar que o Município não possui Certificado de Regularidade Previdenciária, porquanto o último emitido, datado de 10-02-14, teve validade até 09-05-14<sup>11</sup>.

**3.4.** Diante do exposto, voto pelo **desprovimento** dos pedidos de reexame, afastando-se, todavia, dentre as causas de decidir, as questões sobre déficit financeiro e precatórios, mantendo-se os demais fundamentos do v. parecer recorrido.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2020.

**SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**  
**CONSELHEIRO**

<sup>11</sup> Consulta efetuada em 07-12-20 no site <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/crp/pesquisarEnteCrp.xhtml>,

Emissão	Validade	Cancelamento	Motivo	Ação Judicial	Visualizar
10/02/2014 15:26:55	09/08/2014			Não	
23/01/2012 13:50:00	21/07/2012			Não	
26/07/2011 15:21:31	22/01/2012			Não	
17/01/2011 07:35:24	16/07/2011			Não	
19/07/2010 19:33:26	15/01/2011			Não	
19/01/2010 20:54:52	18/07/2010			Não	
21/07/2009 12:07:58	17/01/2010			Não	
11/09/2008 10:44:25	10/12/2008			Não	
11/06/2008 09:08:28	09/09/2008			Não	
12/03/2008 11:44:10	10/06/2008			Não	
27/07/2007 11:34:35	25/10/2007			Não	
24/04/2007 15:18:57	23/07/2007			Não	
12/01/2007 11:11:06	12/04/2007			Não	
08/09/2005 15:30:58	07/11/2005			Não	
08/10/2004 14:58:04	07/12/2004			Não	







TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL  
SDG-1 - TAQUIGRAFIA  
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC- 000245-989-20-7 e outro



**PROCURADORA DE CONTAS:** Renata Constante Cestari.

**FISCALIZAÇÃO ATUAL:** UR-20.

**SUSTENTAÇÃO ORAL PROFERIDA EM SESSÃO DE 18-11-20.**

71 TC-000529.989.20-4 (ref. TC-006864.989.16-5)

**REQUERENTE:** Ademário da Silva Oliveira – Prefeito do Município de Cubatão.

**ASSUNTO:** Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Cubatão, relativas ao exercício de 2017.

**RESPONSÁVEL:** Ademário da Silva Oliveira (Prefeito).

**EM JULGAMENTO:** Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, emitido pela E. Primeira Câmara e publicado no D.O.E. de 12-11-19.

**ADVOGADOS:** Mauricio Cramer Esteves (OAB/SP nº 142.288), Nara Nidia Viguetti Yonamine (OAB/SP nº 147.880), Rogerio Molina de Oliveira (OAB/SP nº 156.107), Vera Denise Santana Azanha do Nascimento (OAB/SP nº 156.964), Marcelo Leme de Magalhães (OAB/SP nº 200.867), Wallan Pereira e Silva (OAB/SP nº 318.869), Gilberto do Nascimento e Silva (OAB/SP nº 341.673), João Fernando Lopes de Carvalho (OAB/SP nº 93.989), Alberto Luís Mendonça Rollo (OAB/SP nº 114.295), Maria do Carmo Álvares de Almeida Mello Pasqualucci (OAB/SP nº 138.981), Arthur Luis Mendonça Rollo (OAB/SP nº 153.769) e outros.

**PROCURADORA DE CONTAS:** Renata Constante Cestari.

**FISCALIZAÇÃO ATUAL:** UR-20.

**SUSTENTAÇÃO ORAL PROFERIDA EM SESSÃO DE 18-11-20.**

**RELATOR** – Senhor Presidente, senhores Conselheiros, Procurador-Geral do Ministério Público de Contas e senhor Secretário-Diretor





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL  
SDG-1 - TAQUIGRAFIA  
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC- 000245-989-20-7 e outro



Ps.348

Geral. **Itens 70 e 71.** Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas Anuais da Prefeitura Municipal de Cubatão, relativas ao exercício de 2017.

(RELATÓRIO E VOTO JUNTADOS AOS AUTOS)

**PRESIDENTE** – Em discussão. Conselheiro Antonio Roque Citadini.

**CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI** – Também neste caso voto pelo parecer favorável. As contas melhoraram significativamente. A única parte em que concordo com o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo é quando ele falou que a conta é anual, que devemos obedecer a questão da anualidade. Aqui uma hora ela entra, outra sai.

As contas melhoraram muito, estavam um desastre, melhoraram bastante e sem querer violar a anualidade, no ano seguinte melhoraram mais ainda. Assim, acho que seria punir um Prefeito que fez um grande esforço para melhorar as contas. Voto pelo parecer favorável.

**PRESIDENTE** - Continua em discussão. Conselheiro Renato Martins Costa.

**CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA** – Senhor Presidente, vou ficar no meio do caminho. Eu proponho a retirada das razões de decidir da questão dos precatórios, porque é absolutamente impossível ter um compromisso de 5,03 da receita corrente líquida para sustentar o pagamento dos precatórios sem tentar renegociar isso. Uma renegociação que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL  
SDG-1 - TAQUIGRAFIA  
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC- 000245-989-20-7 e outro



acabou, ainda que estendida no tempo, sendo bem-sucedida e está sendo cumprida.

Realço a importância disso porque, em verdade, acho que é unânime o reconhecimento de que o Prefeito de Cubatão fez um esforço imenso depois de anos e anos, gestões e gestões de pareceres desfavoráveis pelas mais variadas e graves razões em relação ao município de Cubatão. E ele, em um esforço imenso, que já frutificou em 2018, já houve condições de emissão de parecer favorável, penso que seria realmente muito complexo, uma sinalização inadequada 2017 ser prejudicado.

Porém, eu também, como o Conselheiro Beraldo, não vejo como superar a questão dos encargos sociais. Eu realmente não vejo, mas retirar o precatório vai limitar muito, porque o nosso parecer prevalece na Câmara Municipal a sua reversão tem que ser por maioria qualificada. Então, penso que é importante reconhecer que o Prefeito quase, numa analogia no direito penal, praticou um ato administrativo por inexigibilidade de conduta diversa - não era possível ele agir de outra maneira. Tanto que o próprio DEPRE acabou reconhecendo mais à frente.

Reconheço também a pertinência de modular, de diminuir esse comprometimento. Então, excluo igualmente das irregularidades que fundamentam o parecer desfavorável a questão dos precatórios. Remanesce, entretanto, a dificuldade com os encargos sociais.

**PRESIDENTE** – Conselheiro Dimas Ramalho.

**CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO** - Senhor Presidente, estava estudando essa questão desde a sessão passada e ao ouvir as ponderações, vou ler o voto que preparei.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL  
SDG-1 - TAQUIGRAFIA  
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC- 000245-989-20-7 e outro



As.352

Primeiramente quero cumprimentar o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo pelo excelente voto, como sempre cuidadoso, ponderado e atento à questão fiscal; um grande conhecedor dessa matéria.

Fui relator das contas de 2016 de Cubatão e trarei alguns dados importantes para tentar elucidar o cenário com que o atual gestor se deparou ao assumir a Municipalidade: *deficit* de execução orçamentária de 18,85 e resultado financeiro negativo de 186 milhões; índice de liquidez de 0,38; saldo a pagar de precatório de 385 milhões; certificado de regularidade previdenciária bloqueado desde agosto de 2014 e valores recolhidos de contribuição dos servidores municipais não repassados ao fundo de previdência.

Cito esses números para demonstrar que não podemos ignorar fatos indicadores de gestões anteriores que impactaram nas contas em exame. Já me posicionei dessa forma diversas vezes no Colegiado e menciono exemplos recentes de 2017, reexame de Miguelópolis e Ilha Comprida.

Como bem demonstrou o Relator, o recorrente em seu primeiro ano de gestão adotou medidas objetivando alcançar o equilíbrio financeiro e consolidou a melhora da trajetória fiscal em 2018. Nesse sentido, a economia orçamentária registrada foi de 151 milhões, equivalente a 18% das despesas inicialmente fixadas. Melhora do índice de liquidez imediata 0,38 em 2016 para 0,66 em 2017. Houve diminuição de restos a apagar em relação ao exercício anterior de R\$ 370.785.141 em 2018 para R\$ 234.681.383,24 e também houve obtenção de novo *superavit* orçamentário no exercício seguinte de 5,32. Ainda, o resultado financeiro negativo era equivalente a 37 dias da receita corrente líquida e baixou para 2 dias no exercício subsequente, dentro do patamar que esta Corte tem admitido.

Demonstradas as dificuldade financeiras herdadas pelo atual Chefe do Executivo, analiso as questões relativas a passivos judiciais e previdenciárias no Município e não vejo como dissociar a precária situação financeira observada em anos pretéritos da dificuldade de quitação desses precatório e encargos sociais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL  
SDG-1 - TAQUIGRAFIA  
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC- 000245-989-20-7 e outro



Como bem ponderou o Conselheiro Renato Martins Costa na última sessão do Plenário, administrar a situação desses precatórios diante de uma alíquota de 5.3 sobre a receita corrente líquida merece melhores reflexões. Todavia, foram adotadas medidas pela atual Administração para quitação de dívida com expedição de certidão do DEPRE, aprovando o plano de pagamento de insuficiência, portanto, no cenário das contas entendo ser passíveis de relevamento as questões de precatório.

Finalmente, quanto aos encargos, verifico que as contribuições previdenciárias patronais devidas ao RPPS dos meses de janeiro a março de 2017 foram parceladas conforme Portaria do Ministério da Fazenda nº 333/2017. Da mesma forma, a dívida do período de julho a dezembro de 2017 e 13º salário, no valor aproximado de 8 milhões, foi objeto de parcelamento conforme Termo de Acordo nº 334/2019. Aqui ao contrário do entendimento do eminente Relator, creio que as medidas saneadoras trazidas nos autos mostram-se suficientes para afastar as falhas relativas aos débitos previdenciários, além de corroborar o cenário de esforço despendido pelo interessado em regularizar a gestão Municipal.

Diante disso, na linha que tenho deferido nos casos deste Tribunal, analisando o contexto geral dos demonstrativos, voto pelo provimento parcial do reexame e conseqüentemente pelo parecer prévio favorável com ressalvas às contas de Cubatão, mantendo as recomendações e determinações do voto.

**PRESIDENTE** – Retorna a palavra ao Relator.

**RELATOR** – Senhor Presidente, ouvindo atentamente as ponderações dos Conselheiros Renato, Dimas e Roque - e a discussão é importante para que possamos promover novas reflexões -, antes de o senhor coletar os votos, quero incorporar a sugestão do Conselheiro Renato e tirar das





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL  
SDG-1 - TAQUIGRAFIA  
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC- 000245-989-20-7 e outro



As. 362

razões de decidir o tópico do precatório, exatamente levando em conta que é inexecutável essa questão de 5% em um Município com essa situação financeira. Significaria canalizar recursos em prejuízo de atendimentos básicos de saúde e educação. Isso fica evidente.

Reconheço que não foi cumprido, ele não tem a certidão. Mas digo isso excepcionalmente. Em especial, porque o DEPRE exige o pagamento de 5%, o que é um absurdo. Votamos na Câmara um caso muito parecido, de Santo André, em que também a única questão foi a exigência da negociação que houve com o DEPRE, negociação unilateral, porque exigiram o pagamento de 6%, o que também é impossível. Lá houve uma situação um pouco diferente porque o Prefeito entrou com uma ação e houve uma decisão contrária. Então, além da questão do DEPRE, houve uma exigência judicial pelo cumprimento. Naturalmente o Prefeito irá fazer o pedido de reexame. Isso virá para o Pleno e teremos a possibilidade de discutir com mais argumentos.

Neste caso específico, vou incorporar a sugestão e a fala do Conselheiro Dimas e do Conselheiro Renato com relação aos precatórios, mantendo pelo desprovimento em relação à questão do parcelamento dos encargos sociais.

**PRESIDENTE** – Perfeitamente. Conselheira Cristiana de Castro Moraes.

**CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES** – Estou pensando em como vou me posicionar agora, pois minha primeira intenção era seguir na íntegra o voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo.

Relembro que na atual conjuntura está vigente a Emenda Constitucional nº 99/2017 e os precatórios precisam ser pagos até 2024. O não pagamento de 35 milhões de precatórios importa em sacrifícios em exercícios futuros. A alíquota fixada pelo DEPRE está amparada na Emenda



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL  
SDG-1 - TAQUIGRAFIA  
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC- 000245-989-20-7 e outro



Constitucional nº 99/2017. Afastar o descumprimento do precatório seria negar a validade da própria decisão do TJ.

Entendo que os índices orçamentários foram melhores em decorrência também do não pagamento dos encargos e dos precatórios. Caso ambos fossem pagos, nos termos fixados pelo DEPRE, de acordo com Emenda Constitucional nº 99, os índices financeiros seriam ainda piores.

A minha intenção é seguir o primeiro voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, mantendo a irregularidade pelo não pagamento de encargos e precatórios.

**PRESIDENTE** – Conselheiro Antonio Roque Citadini.

**CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI** – Só quero lembrar que no caso de Santo André, votei pela regularidade das contas. O Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo lembrou que Santo André, na Câmara, teve voto pelo parecer desfavorável, mas eu votei pelo parecer favorável. Portanto, estou mantendo minha coerência aqui também, nessas contas de Cubatão.

**PRESIDENTE** – Perfeito. Só falta conhecer a posição do Conselheiro do Josué Roberto.

**AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO**  
- Senhor Presidente, acompanho o Relator.

**PRESIDENTE** – Portanto, por maioria de votos, negado provimento ao reexame, porém o próprio Relator retira, Conselheira Cristiana





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL  
SDG-1 - TAQUIGRAFIA  
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC- 000245-989-20-7 e outro



As. 372

de Castro Moraes, a questão dos precatórios e foi acompanhado pelo Conselheiro Renato Martins Costa. Vou proclamar o resultado, extraindo esse fundamento do reexame.

**CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES** – Ficará registrado nas notas taquigráficas meu posicionamento.

**PRESIDENTE** – Cumprimento os senhores Conselheiros.

**DECISÃO CONSTANTE DE ATA:** Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Pedidos de Reexame.

Quanto ao mérito, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator e em conformidade com as **respectivas notas taquigráficas**, inseridos aos autos, negou provimento aos Pedidos de Reexame, para o fim de emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Cubatão, relativas ao exercício de 2017.

Decidiu, outrossim, afastar dentre as causas de decidir, as questões sobre o déficit financeiro e precatórios, mantendo-se os demais fundamentos do v. parecer recorrido, ficando vencida a Conselheira Cristiana de Castro Moraes, cujo voto mantinha a irregularidade pelo não pagamento de encargos sociais e precatórios.

Vencidos os Conselheiros Antonio Roque Citadini, que era pelo provimento do Pedido de Reexame, e Dimas Ramalho, que era pelo provimento parcial, mas para emitir parecer favorável à aprovação das contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL  
SDG-1 - TAQUIGRAFIA  
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC- 000245-989-20-7 e outro



Taquígrafo(a): Angela.

SDG-1-ESBP





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**  
36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada por  
VIDEOCONFERÊNCIA



TC-000245.989.20-7  
TC-000529.989.20-4  
Municipal

**DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO**

**DATA DA SESSÃO – 09-12-2020**

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Pedidos de Reexame.

Quanto ao mérito, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator e em conformidade com as **respectivas notas taquigráficas**, inseridos aos autos, negou provimento aos Pedidos de Reexame, para o fim de emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Cubatão, relativas ao exercício de 2017.

Decidiu, outrossim, afastar dentre as causas de decidir, as questões sobre o déficit financeiro e precatórios, mantendo-se os demais fundamentos do v. parecer recorrido, ficando vencida a Conselheira Cristiana de Castro Moraes, cujo voto mantinha a irregularidade pelo não pagamento de encargos sociais e precatórios.

Vencidos os Conselheiros Antonio Roque Citadini, que era pelo provimento do Pedido de Reexame, e Dimas Ramalho, que era pelo provimento parcial, mas para emitir parecer favorável à aprovação das contas.

**PRESIDENTE - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**  
**PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS THIAGO**  
**PINHEIRO LIMA**

**PREFEITURA MUNICIPAL: CUBATÃO**  
**EXERCÍCIO: 2017**

- Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Relator para:
  - redação e publicação do parecer.
- Ao arquivo.

SDG-1, em 14 de dezembro de 2020

**SÉRGIO CIQUERA ROSSI**  
**SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL**

SDG-1/ESBP/pi/cleo/ms

**PARECER**  
**REEXAME**

**TC-000245.989.20-7** (ref. TC-006864.989.16-5)

**Requerente:** Prefeitura Municipal de Cubatão.

**Assunto:** Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Cubatão, relativas ao exercício de 2017.

**Responsável:** Ademário da Silva Oliveira (Prefeito).

**Em Julgamento:** Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, emitido pela E. Primeira Câmara e publicado no D.O.E. de 12-11-19.

**Advogados:** Mauricio Cramer Esteves (OAB/SP nº 142.288), Nara Nidia Viguetti Yonamine (OAB/SP nº 147.880), Rogerio Molina de Oliveira (OAB/SP nº 156.107), Vera Denise Santana Azanha do Nascimento (OAB/SP nº 156.964), Marcelo Leme de Magalhães (OAB/SP nº 200.867), Wallan Pereira e Silva (OAB/SP nº 318.869), Gilberto do Nascimento e Silva (OAB/SP nº 341.673), João Fernando Lopes de Carvalho (OAB/SP nº 93.989), Alberto Luís Mendonça Rollo (OAB/SP nº 114.295), Maria do Carmo Álvares de Almeida Mello Pasqualucci (OAB/SP nº 138.981), Arthur Luís Mendonça Rollo (OAB/SP nº 153.769) e outros.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Fiscalização atual:** UR-20.

**Sustentação oral proferida em sessão de 18-11-20.**

**TC-000529.989.20-4** (ref. TC-006864.989.16-5)

**Requerente:** Ademário da Silva Oliveira – Prefeito do Município de Cubatão.

**Assunto:** Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Cubatão, relativas ao exercício de 2017.

**Responsável:** Ademário da Silva Oliveira (Prefeito).



**Em Julgamento:** Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, emitido pela E. Primeira Câmara e publicado no D.O.E. de 12-11-19.

**Advogados:** Mauricio Cramer Esteves (OAB/SP nº 142.288), Nara Nidia Viguetti Yonamine (OAB/SP nº 147.880), Rogerio Molina de Oliveira (OAB/SP nº 156.107), Vera Denise Santana Azanha do Nascimento (OAB/SP nº 156.964), Marcelo Leme de Magalhães (OAB/SP nº 200.867), Wallan Pereira e Silva (OAB/SP nº 318.869), Gilberto do Nascimento e Silva (OAB/SP nº 341.673), João Fernando Lopes de Carvalho (OAB/SP nº 93.989), Alberto Luís Mendonça Rollo (OAB/SP nº 114.295), Maria do Carmo Álvares de Almeida Mello Pasqualucci (OAB/SP nº 138.981), Arthur Luis Mendonça Rollo (OAB/SP nº 153.769) e outros.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Fiscalização atual:** UR-20.

**Sustentação oral proferida em sessão de 18-11-20.**

**EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. CONTAS DE PREFEITURA. DÉFICIT FINANCEIRO DE 37 DIAS DE ARRECAÇÃO E PRECATÓRIOS. CIRCUNSTÂNCIAS FAVORÁVEIS À RELEVAÇÃO. ENCARGOS PATRONAIS DEVIDOS AO RPPS. INADIMPLÊNCIA NÃO ELIDIDA. NÃO PROVIMENTO.**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 09 de dezembro de 2020, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e do Conselheiro Substituto Josué Romero, preliminarmente conhecer dos Pedidos de Reexame.

Quanto ao mérito, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Substituto Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do

ju

Relator e em conformidade com as **respectivas notas taquigráficas**, inseridos aos autos, nega provimento aos Pedidos de Reexame, para o fim de emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Cubatão, relativas ao exercício de 2017.

Decide, outrossim, afastar dentre as causas de decidir, as questões sobre o déficit financeiro e precatórios, mantendo-se os demais fundamentos do v. parecer recorrido, ficando vencida a Conselheira Cristiana de Castro Moraes, cujo voto mantinha a irregularidade pelo não pagamento de encargos sociais e precatórios.

Vencidos os Conselheiros Antonio Roque Citadini, que era pelo provimento do Pedido de Reexame, e Dimas Ramalho, que era pelo provimento parcial, mas para emitir parecer favorável à aprovação das contas.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Thiago Pinheiro Lima.

Publique-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2021.

**CRISTIANA DE CASTRO MORAES**  
**PRESIDENTE**

**SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**  
**RELATOR**





# Câmara Municipal de Cubatão

## Estado de São Paulo

488º Ano da Fundação do Povoado e  
72º de Emancipação Político Administrativa

### COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO N° : 362/2021  
AUTOR: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ASSUNTO: ENCAMINHA PARECER DAS CONTAS MUNICIPAIS  
RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2017.  
DATA: 26 DE MAIO DE 2021.

### P A R E C E R

Cuida-se de processo administrativo que trata do Parecer sobre as contas da Prefeitura Municipal de Cubatão, referente ao exercício de 2017, encaminhado pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, apreciadas nos termos da Lei Complementar nº709/93, para ser submetida à deliberação deste Legislativo, em consonância com o disposto no inciso XVII do artigo 19 da Lei Orgânica do Município, obedecidos os preceitos do artigo 31 e parágrafos da Carta Magna.

A Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada no dia 08/10/2019, emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Cubatão, relativas ao exercício de 2017, face ao resultado financeiro deficitário, à insuficiência de pagamento dos precatórios e recolhimento dos encargos sociais devidos ao Regime Próprio de Previdência Social.

Houve pedido de reexame pelo Prefeito Municipal, sendo conhecido o pedido de Reexame e negado provimento ao Recurso, “para o fim de emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Cubatão, relativas ao exercício de 2017”, decidindo-se,



# Câmara Municipal de Cubatão

## Estado de São Paulo

488º Ano da Fundação do Povoado e  
72º de Emancipação Político Administrativa

outrossim, afastar as questões sobre déficit financeiro e os precatórios, conforme decisão de fls. 38/40.

Conferiu-se ao Exmo. Prefeito Municipal, por interpretação da douta Assessoria Jurídica desta Casa acerca do disposto no artigo. 5º, inciso LV da Constituição Federal, a oportunidade de manifestar-se nos autos sobre o Parecer da Corte de Contas, como evidencia o documento juntado às fls. 47/65.

Às fls. 67/72, consta manifestação da Procuradoria Legislativa pugnando pela manutenção da decisão proferida no Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado e a rejeição das contas da Prefeitura Municipal de Cubatão, no exercício de 2017.

É a síntese do necessário.

Inicialmente, a Lei Orgânica Municipal dispõe, em seu artigo 19, inciso XVII, que compete à Câmara Municipal julgar as contas prestadas pelo Prefeito, observando-se, para tanto, o disposto no artigo 177 do seu Regimento Interno e artigo 31 da Constituição Federal, ao prever que o parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Isto porque, se é verdade que o parecer do TCE não vincula as decisões da Câmara no julgamento das contas, não se pode desconsiderar que a missão constitucional do TCE é auxiliar o Poder Legislativo no exercício da sua atribuição de fiscalizar o Executivo, notadamente com relação ao controle contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial do Poder Executivo.





# Câmara Municipal de Cubatão

## Estado de São Paulo

488º Ano da Fundação do Povoado e  
72º de Emancipação Político Administrativa

Nos dizeres de Evandro Martins Guerra<sup>1</sup>, “importa dizer que o auxílio prestado pelo Tribunal de Contas ao Poder Legislativo não tem o condão de transformá-lo em órgão auxiliar, no sentido de subalternidade hierárquica. A melhor inteligência é no sentido de que o exercício do controle, a cargo do Poder Legislativo, naquelas competências previstas no art. 71, não poderá prescindir do Tribunal de Contas”.

Como órgão técnico e especializado de assessoramento do Poder Legislativo, financiado com recursos públicos, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo conta em seu quadro com especialistas de diversas áreas e possui conhecimento técnico e científico fundamentais para que o Poder Legislativo possa embasar tecnicamente suas decisões, notadamente àquelas relacionadas ao controle externo.

Neste contexto não cabe ao Legislativo duvidar da análise técnica e especializada nem da prova produzida pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Cabe, sim, considerar todos os elementos atinentes ao tema e, a partir daí, formar a convicção dos membros deste Poder Legislativo para julgar a atuação do Chefe do Poder Executivo.

Feita tal consideração, serão apresentadas as informações relativas ao caso concreto.

Como destacado do voto do eminente Conselheiro-relator Sidney Estanislau Beraldo, em relação ao ano de 2017, “a instrução dos autos demonstra que o Município de Cubatão observou as normas constitucionais e legais no que se refere à aplicação no ensino, saúde, despesas com pessoal, transferências de duodécimos ao Legislativo e remuneração dos agentes” (fls. 35 do relatório TCE-SP e 19 dos autos).

<sup>1</sup> Os controles externo e interno da Administração Pública. 2ª ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2005, p. 103



# Câmara Municipal de Cubatão

## Estado de São Paulo

488º Ano da Fundação do Povoado e  
72º de Emancipação Político Administrativa

O quadro a seguir apresenta, de forma sintética, as informações relevantes sobre as contas públicas municipais, evidenciando os percentuais legais de aplicação obrigatória, a saber:

TÍTULO	SITUAÇÃO	REFERÊNCIA
Aplicação no Ensino (CF, Art. 212)	33,57%	25%
FUNDEB (Lei Federal nº11.494/07, art. 21)	100%	95% - 100%
Pessoal do Magistério (ADCT da CF, art.60, XII)	100%	60%
Despesas com Pessoal (LRF, art. 20, III, 'b')	49,49%	54%
Saúde	15,56%	15%
Transferência ao Legislativo (CF, art. 29-A, §2º, I)	5,72%	7%
Execução Orçamentária (+R\$54.980.893,35)	Superávit de 6,73%	
Resultado Financeiro (-90.248.437,07)	Déficit	
Precatórios	Irregular	
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular	
Encargos Sociais (INSS e PASEP)	Regular	
Encargos Sociais (RPPS)	Irregular	
Percentual de investimentos	0,09%	

Tendo em vista os elementos constantes nos autos, em especial o voto do Conselheiro relator, a desaprovação das contas resultou da constatação das seguintes irregularidades:

- a) Descumprimento do disposto no artigo 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, em razão da constatação de déficit





# Câmara Municipal de Cubatão

## Estado de São Paulo

488º Ano da Fundação do Povoado e  
72º de Emancipação Política Administrativa

- financeiro da ordem de R\$90.248,437,05, equivalentes a 37 dias de arrecadação da Receita Corrente Líquida (RCL);
- b) Insuficiência no pagamento de precatórios, no montante de R\$35.392.254,16<sup>2</sup>;
  - c) Ausência de recolhimento de encargos patronais devidos ao Regime Próprio;
  - d) Falhas em relação aos Royalties, às deficiências na gestão educacional e pendências não regularizadas nas conciliações bancárias.

Destes, após decisão do Tribunal Pleno, em sessão realizada no dia 09/12/2020, foram afastados dentre as causas de decidir as questões sobre o déficit financeiro e precatórios.

Considerando a relevância, abordaremos os pontos destacados pelos Conselheiros da egrégia Corte de Contas.

Em relação ao primeiro item – **‘DÉFICIT FINANCEIRO’**, como destacado no voto do Conselheiro relator, deve ser levado em conta que o Prefeito se encontrava no primeiro ano de gestão e adotou medidas objetivando alcançar o equilíbrio financeiro.

Os autos indicam que no exercício em exame a economia orçamentária registrada foi de R\$151.704.301,51, equivalente a 18% das despesas inicialmente fixadas demonstrando um esforço do Gestor em conter os gastos.

Mesmo que parte dessa economia advenha do não pagamento dos precatórios devidos no exercício (em torno de R\$38 milhões) e dos encargos patronais (cerca de R\$ 10 milhões), há que se reconhecer o mérito do Gestor em ter economizado cerca de R\$103 milhões.

<sup>2</sup> Valor sem correção monetária.



# Câmara Municipal de Cubatão

## Estado de São Paulo

488º Ano da Fundação do Povoado e  
72º de Emancipação Política Administrativa

Também houve melhora do índice de liquidez imediata (de 0,38 em 2016 para 0,66 em 2017) e a diminuição dos restos a pagar em relação ao exercício anterior ( de R\$307.785.141,18 para R\$274.681.353,27).

Portanto, restou demonstrado que o gestor não se manteve inerte, ao contrário, realizou grandes esforços na tentativa de alcançar o desejado equilíbrio fiscal, preconizado pelo artigo 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, motivo pelo qual, neste caso, o déficit financeiro, embora em patamar acima do tolerado pela jurisprudência, comporta relevação.

Aliás, corroborando o entendimento exposto, importante citar os resultados da execução orçamentária e financeiro obtidos nos três exercícios abaixo discriminados:

Exercício	Processo	Execução Orçamentária		Déficit Financeiro	RCL
		Resultado	Percentual		
2018	TC-004621.989.18	Superávit	5,32%	2 dias da RCL	R\$ 889.994.115,29
2017	TC-006864.989.16	Superávit	6,73%	37 dias da RCL	R\$ 877.152.357,04
2016	TC-004386.989.16	Déficit	-18,85%	76 dias da RCL	R\$ 870.911.273,40

O demonstrativo acima evidencia que, no exercício de 2018, o Prefeito continuou adotando medidas regularizadoras visando à obtenção do equilíbrio fiscal.

Quanto a **INSUFICIÊNCIA NO PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS**, no montante de R\$35.392.254,16, vale destacar a ponderação feita pelo eminente Conselheiro Renato Martins Costa ofertados durante os debates ocorridos na sessão de 09/12/2020, que considerou ser impossível cumprir a suficiência dos depósitos dos precatórios a uma alíquota de 5,03%, tanto que posteriormente o Município negociou e passou a fazer o recolhimento com base numa alíquota bem menor, conforme informações constantes nos autos do processo.





# Câmara Municipal de Cubatão

## Estado de São Paulo

488º Ano da Fundação do Povoado e  
72º de Emancipação Político Administrativa

Cito, aqui, a fim de trazer argumentos conclusivos, parte do manifestação promovida pelo eminente Conselheiro supracitado, durante a referida Sessão, ao tratar sobre a questão:

“Realço a importância disso [renegociação do pagamento dos precatórios] porque, em verdade, acho que é unânime o reconhecimento de que o Prefeito de Cubatão fez um esforço imenso depois de anos e anos, gestões e gestões de pareceres desfavoráveis pelas mais variadas e graves razões em relação ao município de Cubatão. E ele, em um esforço imenso, que já frutificou em 2018, houve condições de emissão de parecer favorável, penso que seria realmente muito complexo, uma sinalização inadequada 2017 ser prejudicado.”

Sobre o item **‘AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE ENCARGOS PATRONAIS DEVIDOS AO REGIME PRÓPRIO’**, que foram desconsideradas como causa de decidir sobre eventual irregularidade na apreciação das contas em questão, verifica-se que as contribuições previdenciárias patronais devidas ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) dos meses de janeiro a março de 2017 foram parceladas conforme Portaria do Ministério da Fazenda nº333/2017.

Da mesma forma, a dívida do período de julho a dezembro de 2017 e 13º salário, no valor aproximado de 8 milhões, foi objeto de parcelamento conforme Termo de Acordo nº334/2019.

Aqui estão colocadas medidas saneadoras suficientes para afastar as falhas relativas aos débitos previdenciários, além de corroborar o



# Câmara Municipal de Cubatão

## Estado de São Paulo

488º Ano da Fundação do Povoado e  
72º de Emancipação Político Administrativa

cenário de esforço despendido pelo Prefeito em regularizar a gestão municipal.

Nesse sentido, torna-se fundamental destacar a manifestação da D. Assessoria Técnico Jurídica do Tribunal de Contas, às fls. 54, destacando que:

“Após examinar as razões recursais e a análise procedida por meu preopinante permito-me crer que são verídicas as afirmações do Sr. Prefeito quando diz que encontrou a Prefeitura de Cubatão mergulhada num caos administrativo e financeiro sem precedentes. Os sucessivos pareceres desfavoráveis emitidos a respeito das contas da Municipalidade não deixam dúvidas da situação desconfortável suportada pelo ente federativo.

Ainda, de acordo com as alegações e documentos encaminhados, as questões relativas aos precatórios e encargos sociais encontram-se solvidas com os acordos e pagamentos efetuados, os quais, embora feitos em exercícios distintos do aqui examinado, demonstram a disposição do gestor em adequar a administração do Município aos regramentos regentes.”

Sobre a questão previdenciária, o próprio Tribunal de Contas Bandeirante, quando do julgamento de Reexame das Contas do Município de Vinhedo, em situação análoga, decidiu de forma diversa a proposta no caso concreto. Nesse sentido, vale destacar trecho do parecer constante no TC-2281/026/15, a saber:





# Câmara Municipal de Cubatão

## Estado de São Paulo

488º Ano da Fundação do Povoado e  
72º de Emancipação Político Administrativa

“Desse modo, considerando o entendimento firmado pelo Plenário desta Corte de Contas, de que o parcelamento da dívida previdenciária com base na Lei Federal nº13.485/17, no caso do Regime Geral, ou na Portaria MF nº333/17, no caso do Regime Próprio, é medida que permite afastar essa irregularidade como causa da emissão de parecer desfavorável, entendendo que essa ocorrência possa ser relevada.”

O último item refere-se as ***FALHAS EM RELAÇÃO AOS ROYALTIES, ÀS DEFICIÊNCIAS NA GESTÃO EDUCACIONAL E PENDÊNCIAS NÃO REGULARIZADAS NAS CONCILIAÇÕES BANCÁRIAS***”.

O relatório técnico da Corte de Contas aponta que “parte dos recursos dos Royalties foi indevidamente movimentadas em conta corrente não vinculada e parte foi utilizada para o pagamento das contribuições (parte patronal) do pessoal ativo/inativo junto ao Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Cubatão, no montante de R\$17.603.217,52, daí ensejando desvio de finalidade, nos termos do artigo 8º da Lei Federal nº7.990/89, e alterações posteriores, e do artigo 24 do Decreto Federal nº01/91.

Sobre a tesouraria, a Prefeitura mantém contas bancárias abertas e movimentadas em bancos privados, desatendendo o §3º do artigo 164 da Constituição Federal, com o agravante de que tais apontamentos são recorrentes, haja a vista os comentários de fiscalizações anteriores, sem as devidas providências pela Municipalidade.

Por fim, sobre a questão educacional, as imposições constitucionais e legais sobre a aplicação de recursos e gestão do FUNDEB



# Câmara Municipal de Cubatão

## Estado de São Paulo

488º Ano da Fundação do Povoado e  
72º de Emancipação Político Administrativa

foram atendidas pelo gestor municipal. Merece, contudo, indicação expressa para que adote medidas visando a melhora na qualidade de tal gasto público, de modo a equilibrar a relação entre o atendimento aos ditames legais e a efetiva melhora na prestação do serviço público.

### CONCLUSÃO

Os elementos constantes nos autos do processo, em que pese a ocorrência de diversos apontamentos pela competente equipe de fiscalização do Tribunal de Contas, alguns, inclusive, em situação diferente da realidade experimentada no município à época dos fatos, mereceriam o acatamento do parecer prévio e a consequente rejeição das contas municipais do ano 2017.

Contudo, como restou fartamente demonstrado nos autos do processo, e tomando a liberdade de citar e transcrever trecho da manifestação do eminente Conselheiro Renato Martins Costa sobre as contas municipais, “[...] é importante reconhecer que o Prefeito quase, numa analogia no Direito Penal, praticou um ato administrativo por inexibibilidade de conduta diversa - não era possível agir de outra maneira [...]” e, assim, cabível a extinção de eventual punibilidade em decorrência de tais atos, posto que, naquele momento, necessários para melhor condução da coisa pública.

Isto posto, e considerando as informações constantes nos autos do processo, nos aspectos cuja análise cabe a esta Comissão, o financeiro e o orçamentário, e levando em conta, principalmente, a manifestação da Assessoria Técnico-Jurídica da Corte de Contas, esta Comissão entende que o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo deve ser REJEITADO, aprovando-se, por consequência, as contas da Prefeitura Municipal de Cubatão, relativas ao exercício de 2017.





# Câmara Municipal de Cubatão

## Estado de São Paulo

488º Ano da Fundação do Povoado e  
72º de Emancipação Político Administrativa

Salvo melhor juízo, é este o nosso Parecer.

Sala das Comissões, 15 de julho de 2021.

### COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

SÉRGIO AUGUSTO DE SANTANA  
Presidente

  
RONIELE MARTINS DA SILVA  
Vice-Presidente

  
ALEXANDRE MENDES DA SILVA  
Membro

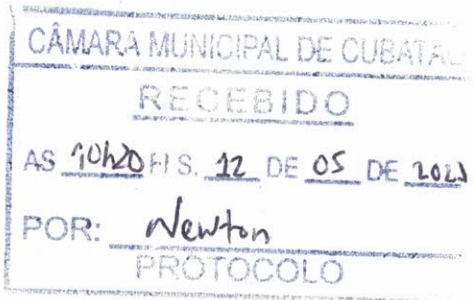


# Câmara Municipal de Cubatão <sup>A.02N</sup>

Estado de São Paulo

488º Ano da Fundação do Povoado  
72º Ano da Emancipação Político Administrativa

## PROJETO DE LEI Nº 33/2021



**AUTORIZA A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE APOIO PSICOSSOCIAL NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 1º** O Poder Executivo do Município de Cubatão fica autorizado a criar Programa Municipal de Apoio Psicossocial na Educação Básica, no qual poderá assegurar atendimento por assistentes sociais e psicólogos aos alunos da rede pública de educação básica que dele necessitarem, atendendo as necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação por meio de equipes multiprofissionais.

**Art. 2º** As equipes multiprofissionais poderão desenvolver ações voltadas para a melhoria da qualidade da convivência da comunidade escolar, com a participação da mesma, atuando na mediação das relações sociais e institucionais, bem como no acompanhamento e o monitoramento do acesso, da permanência e do aproveitamento escolar dos alunos em situações de discriminação, preconceitos e violências dentro e fora da escola, onde contará com a colaboração das famílias e dos órgãos públicos de assistência social, saúde, e proteção à infância, adolescência e juventude e outras ações, de acordo com o estabelecido pela Secretaria Municipal de Educação em conjunto com outras Secretarias afins.

**Parágrafo único** O atendimento previsto no caput deste artigo por equipes multiprofissionais será prestado por psicólogos vinculados ao Sistema Único de Saúde – SUS e por assistentes sociais vinculados aos serviços públicos de assistência social, habilitados nos termos da Lei Federal nº 8.662, de 07 de Junho de 1993, observadas as condições estabelecidas em lei.

**Art. 3º** O trabalho multiprofissional deverá considerar o projeto político-pedagógico das escolas que compõem a rede pública de escolas municipais.

**Art. 4º** O Poder Executivo poderá editar decreto regulamentador, no âmbito de sua discricionariedade, estabelecendo critérios para o atendimento e demais detalhamentos do programa.





# *Câmara Municipal de Cubatão* fl. 03<sup>N</sup>

*Estado de São Paulo*

488º Ano da Fundação do Povoado  
72º Ano da Emancipação Político Administrativa

**Art. 5º** As despesas decorrentes da execução da lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

**Art. 6º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala D. Helena Meletti Cunha, 20 de abril de 2021.

488º Ano da Fundação do Povoado

72º Ano da Emancipação Político Administrativa

**ALESSANDRO OLIVEIRA**

**VEREADOR**



# Câmara Municipal de Cubatão 11.042

Estado de São Paulo

488º Ano da Fundação do Povoado  
72º Ano da Emancipação Político Administrativa

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo autorizar e incentivar a criação, por parte dos órgãos competentes do Poder Executivo municipal, de Programa de apoio psicossocial a ser desenvolvido nos estabelecimentos que compõem a rede de ensino básico no Município de Cubatão.

O desenvolvimento do processo educacional não se resume somente à educação formal, mas contempla um conjunto de atividades, dentro e fora da escola, que tem papel fundamental na formação pessoal do aluno.

A Constituição Federal de 1988 garante os chamados direitos sociais, dentre eles consagrando o direito a educação de qualidade.

Além de dever do Estado a educação também é um dever da família garantir que crianças, adolescentes e jovens tenham condições de acesso e permanência na escola.

Para que o direito a educação seja plenamente assegurado, muitas transformações devem ocorrer na sociedade, haja vista que a educação brasileira é marcada por desigualdades de todos os tipos, sendo esses fatores responsáveis pela fragilização do processo educacional.

Diante dessas circunstâncias a Escola deve estar preparada para realizar o enfrentamento dessas situações.

O atendimento por profissionais especializados possibilita apoiar e orientar alunos e suas famílias a buscar as melhores alternativas para o sucesso no processo de aprendizagem e de integração escolar e social.

Da mesma forma, os professores poderão ser orientados sobre como agir na sala de aula e em outras circunstâncias, em relação às situações que possam interferir negativamente nos processos individuais e coletivos de aprendizagem.

Nessa perspectiva, psicólogos e assistentes sociais irão contribuir na construção de uma ponte que permita interligar a família, a comunidade e a escola com a intenção de suprir as necessidades de toda a comunidade escolar.





# Câmara Municipal de Cubatão

f. 05

*Estado de São Paulo*

488º Ano da Fundação do Povoado  
72º Ano da Emancipação Político Administrativa

Diante do exposto, rogo aos nobres pares o apoio à proposição que pode trazer enormes benefícios a uma significativa parcela da população cubatense.

Sala D. Helena Meletti Cunha, 20 de abril de 2021.

488º Ano da Fundação do Povoado

72º Ano da Emancipação Político Administrativa

**ALESSANDRO OLIVEIRA**

**VEREADOR**



# *Câmara Municipal de Cubatão*

*Estado de São Paulo*

488º da Fundação do Povoado e  
72º de Emancipação Político Administrativa

## **PARECER CONJUNTO**

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

COMISSÃO DE SAÚDE

Processo Administrativo nº327/2021

PL nº33/2021

Autor: Alessandro Oliveira - Vereador

Data: 12 de Maio de 2021

É de autoria do nobre vereador Alessandro Oliveira o presente projeto de lei, que trata "**AUTORIZA A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE APOIO PSICOSSOCIAL NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**".

Como destacado em sua mensagem explicativa, o projeto tem por objetivo autorizar e incentivar a criação, por parte dos órgãos competentes do Poder Executivo Municipal, de Programa de apoio psicossocial a ser desenvolvido nos estabelecimentos que compõem a rede de ensino básico no Município de Cubatão.

A Assessoria Jurídica da Casa apresentou parecer, juntado às fls.07/09, não indicando qualquer óbice à normal tramitação da matéria, em seu aspecto técnico, jurídico e legal.

### **ASPECTOS LEGAIS**

De acordo com a Constituição Federal, podem legislar concorrentemente sobre a proteção e a defesa da saúde a União, os Estados, Distrito Federal e também o Município, para suplementar a legislação federal e estadual, dentro dos limites do predominante interesse local (arts. 24,





# *Câmara Municipal de Cubatão*

## *Estado de São Paulo*

488º da Fundação do Povoado e  
72º de Emancipação Político Administrativa

inciso XII c/c art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal).

Também o artigo 23, inciso II, da Constituição Federal determina que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cuidar da saúde e assistência pública.

Há que ressaltar, ademais, a previsão contida na Lei Orgânica da atribuição do Município de garantir o direito à saúde mediante políticas que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer, e o respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental.

A função legislativa é atribuída, de forma típica, ao Poder Legislativo, o que pressupõe que ao órgão parlamentar deva ser dada a possibilidade de iniciar o processo legislativo, **EXCETO** quando haja expressa previsão em sentido contrário na própria Constituição ou Lei Orgânica.

A Lei Orgânica do Município, em seu artigo 50, estabelece que

Art. 50. Compete, privativamente, ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, indireta, autárquica e fundacional;

II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;



# Câmara Municipal de Cubatão

## Estado de São Paulo

488º da Fundação do Povoado e  
72º de Emancipação Político Administrativa

- V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;  
VI - o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e os Orçamentos Anuais.

Desta forma, por consequência lógica, pode-se afirmar que as hipóteses de iniciativa exclusiva previstas na legislações acima indicadas formam rol taxativo, configurando, pois, exceção e, como tal, devem ser interpretadas de forma restritiva<sup>1</sup>.

Nesse sentido, quando do julgamento dá Ação Direta de Inconstitucionalidade nº724/RS, relatado pelo Ministro Celso de Mello, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que

"a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca."

Nessa esteira, importante destacar o posicionamento do eminente Ministro Carlos Ayres Britto em alguns julgados que versaram sobre matéria semelhante, tal qual as ADI nº3.178/AP, ADI nº2.417/SP, ao esmiuçar a análise do STF sobre a reserva de iniciativa na proposição de projetos de lei que criem atribuições aos órgãos do Poder Executivo.

Os votos apresentados durante o julgamento das ações a que diziam respeito evidenciaram relevante mudança na orientação daquela Corte, agora com "*marcada tendência a não interpretar ampliativamente as regras de reserva de*

<sup>1</sup> MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e Aplicação do Direito*. Rio de Janeiro: Forense, 2006





# *Câmara Municipal de Cubatão*

## *Estado de São Paulo*

488º da Fundação do Povoado e  
72º de Emancipação Político Administrativa

iniciativa, sob pena de se esvaziar a atividade legislativa(...)"<sup>2</sup>.

Na lição de Maria Paula Dallari Bucci (2006), pode-se afirmar que políticas públicas são programas de ação governamental visando a coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados

A partir dessa definição, é possível notar que a criação de uma política pública não se resume à instituição de um novo órgão, e até não pressupõe essa providência. Ao contrário, a formulação de uma política pública consiste mais em estabelecer uma conexão entre as atribuições de órgãos já existentes, de modo a efetivar um direito social.

Dessa maneira, quando se diz que a formulação de políticas públicas é atividade prioritariamente atribuída ao Legislativo, não se está conferindo ao legislador a tarefa de necessariamente criar novos órgãos, mas principalmente de criar programas para racionalizar a atuação governamental e assegurar a realização de direitos constitucionalmente assegurados.

Tanto é assim que a Constituição Federal, nos termos de seu artigo 5º, §1º, prevê que as "normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata" e ao legislador não é limitado, apenas, o papel de validar propostas do Poder Executivo, mas o dever de

---

<sup>2</sup> CAVALCANTE FILHO, João Trindade. Limites da Iniciativa Parlamentar sobre Políticas Públicas: Uma proposta de releitura do art. 61, §1º, II, e, da Constituição Federal. In Texto Para Discussão 122, Núcleo de Estudos e Pesquisas, Senado Federal, 2013



# *Câmara Municipal de Cubatão*

*Estado de São Paulo*

488º da Fundação do Povoado e  
72º de Emancipação Político Administrativa

15  
7

desenvolver legislativamente a fim de que sejam criadas condições favoráveis ao exercício destes direitos.

Na lição de José Afonso da Silva<sup>3</sup>, pode-se perfeitamente falar em um dever-poder de formular políticas públicas para a efetivação de direitos sociais.

Quando aplicada essa afirmação genérica ao caso específico dos direitos fundamentais sociais, cuja efetivação se dá por meio de políticas públicas, chega-se à conclusão de que o legislador tem não só a possibilidade, como até mesmo a obrigação de formular políticas governamentais que promovam tais direitos.

## **CONCLUSÃO**

O projeto deve prosperar, de forma a garantir resposta adequada, necessária e proporcional por parte do Poder Público Municipal, eis que de acordo com o ordenamento jurídico (arts. 23, inciso II cc/ art. 24, inciso XII e art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal).

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

Salvo melhor juízo, é este o nosso Parecer.

Sala das Comissões, 07 de junho de 2021.

---

<sup>3</sup> SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros, 2006.





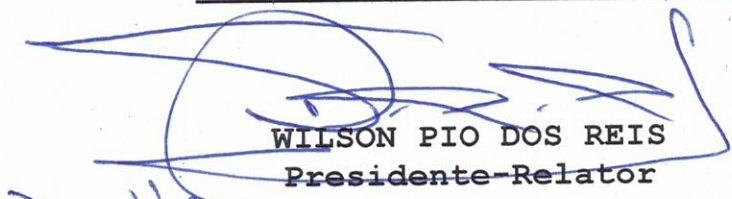
# Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

488º da Fundação do Povoado e  
72º de Emancipação Político Administrativa

36  
7

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

  
WILSON PIO DOS REIS  
Presidente-Relator

  
MARCOS ROBERTO SILVA  
Vice-Presidente

  
MARIA JAQUELINE DA SILVA  
Membro

## COMISSÃO DE SAÚDE

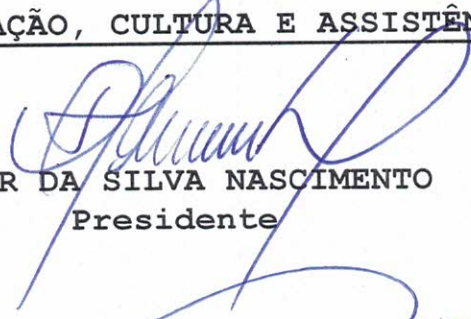


RONIELE MARTINS DA SILVA  
Presidente

  
MARCOS ROBERTO SILVA  
Vice-Presidente

  
CESAR DA SILVA NASCIMENTO  
Membro

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

  
CESAR DA SILVA NASCIMENTO  
Presidente

  
JOEMERSON ALVES DE SOUZA  
Vice-Presidente

  
RAFAEL DE SOUZA VILLAR  
Membro